

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
CÂMPUS ERECHIM PRÓ-REITORIA DE ENSINO,  
PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS  
CURSO DE DIREITO

RONEI KRÜGER

**O CONTROLE DE ACESSO AS ARMAS E O DIREITO À LEGÍTIMA DEFESA**

ERECHIM

2024

RONEI KRÜGER

## **O CONTROLE DE ACESSO AS ARMAS E O DIREITO À LEGÍTIMA DEFESA**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Esp. Alessandra Biasus

ERECHIM

2024

RONEI KRÜGER

## **O CONTROLE DE ACESSO AS ARMAS E O DIREITO À LEGÍTIMA DEFESA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Erechim, RS, 03 de julho de 2024.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Esp. Alessandra Biasus

Universidade Regional Integrada – Campus Erechim

---

Prof<sup>a</sup>. Ma. Diana Casarin Zanatta

Universidade Regional Integrada – Campus Erechim

---

Prof<sup>a</sup>. Me. Luis Alberto Esposito

Universidade Regional Integrada – Campus Erechim

**Dedico** este trabalho a todas as vítimas cujas vidas foram ceifadas prematuramente, pois não tiveram a possibilidade de se defender.

## **AGRADECIMENTOS**

O desenvolvimento do presente trabalho somente foi possível, pois tenho em minha vida pessoas especiais. Segundo Veronica Shoffstall: “O que importa não é o que você tem na vida, mas quem você tem na vida”, por esse motivo agradeço:

Primeiramente aos meus pais, os quais acompanharam minha toda trajetória, apoiando-me em todas as minhas decisões, sendo fundamentais na formação dos meus valores, assim como em minha formação acadêmica. Sempre fornecendo todo apoio necessário a concretização de meus objetivos.

A Professora Esp. Alessandra Biasus, pela brilhante orientação, tendo desenvolvido seu papel com excelência, doando-se todos os dias e em todas as oportunidades, sempre disposta a orientar e aconselhar. Permitindo-me o melhor desempenho no presente trabalho, bem como em meu processo de formação profissional ao longo do curso.

A professora Diana Casarin Zanatta, pela amizade, apoio e parceria no desenvolvimento de grupos de estudo, que possibilitaram a expansão do conhecimento em temas jurídicos de grande relevância, culminando na escolha do tema deste trabalho.

Aos demais professores, que tiveram papel fundamental em minha formação acadêmica.

Aos Promotores de Justiça que tive a oportunidade de conviver e trabalhar, em especial a Dra. Daniela Fistarol, que me demonstrou a importância do trabalho em equipe e do amor pelo exercício profissional, sempre muito séria e comprometida com o trabalho. A Dra. Stela Bordin, pela amizade e pelos seus conselhos, sendo exemplo de pessoa e chefia. Ao Dr. Guilherme Martins de Martins, pela parceria, pelos ensinamentos, pelo empréstimo de materiais para a elaboração do presente trabalho e também por proporcionar o debate sobre temas importantíssimos na esfera penal. E ao Dr. Fabrício Gustavo Allegretti, homem de elevados valores morais e sociais, sendo exemplo de profissional, e chefia, com quem pude aprender o significado de justiça sendo uma das pessoas mais importante em minha formação acadêmica.

Aos demais servidores e estagiários das Promotorias Criminais de Erechim, principalmente a servidora Luciene Roesler, que sempre forneceu seus conselhos maternos, acalmando-me as aflições. A Jéssica Rehder Loss, pela amizade e exemplo do profissionalismo. A Talis Regina Confortin, que dividiu trincheiras comigo nesse

período, demonstrando a importância de estimular um ambiente de trabalho agradável, sempre cuidadosa com os detalhes, sendo exemplo de pessoa, amiga e profissional.

Agradeço aos amigos e colegas pelo apoio e ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho., sobretudo, agradeço ao colega e amigo Gustavo G. Dutra, companheiro de batalha, com quem compartilho as angústias e alegrias do dia a dia, e que desempenhou um papel fundamental em minha vida.

As demais pessoas que contribuíram de alguma maneira em meu processo de formação pessoal e profissional.

*"A coragem é a primeira das qualidades humanas porque garante todas as outras".*

*(Winston Churchill)*

## RESUMO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os dispositivos legais contidos na Lei nº 10.826/03, a luz da Constituição Federal e do Código Penal, identificando as principais limitações geradas no direito de legítima defesa. Tendo como finalidade a identificação e apontamento dos dispositivos restritivos, contidos no Estatuto do Desarmamento, no que tange à garantia plena dos meios necessários ao exercício da Legítima defesa. Inicialmente, abordou-se o contexto histórico da defesa legítima, compreendendo, na sequência, os requisitos legais e os aspectos técnicos exigidos para a configuração dessa excludente de ilicitude. Foram identificados e compreendidos os principais dispositivos restritivos contidos no Estatuto do Desarmamento e, finalmente, apresentando sugestões legislativas voltadas à minimização das limitações impostas pela Lei nº 10.826/03. Essas sugestões buscam garantir o acesso aos meios necessários para a plena realização do direito de defesa legítima, assegurando o direito fundamental à vida, conforme o artigo 5º da Constituição Federal. Além disso, ao realizar o estudo foi possível perceber a importância de conhecer e compreender os aspectos técnicos e legais envolvendo o instituto da legítima defesa e do uso de armas de fogo como meios necessários à garantia da excludente de ilicitude. Conclui-se que o assunto exige pesquisas profundas, tendo ainda muito a ser discutido, debatido e aperfeiçoado na legislação brasileira. É necessário ponderar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal com as garantias individuais. Ao possibilitar o acesso aos meios necessários ao exercício da defesa legítima, proporciona-se maior liberdade de escolha ao indivíduo, permitindo-lhe o acesso a todos os meios disponíveis para a sua defesa. A metodologia utilizada nessa pesquisa foi a dedutiva, na perspectiva da abordagem analítica descritiva. Quanto aos procedimentos técnicos, encontra-se na categoria bibliográfica, uma vez que foram utilizados apanhados extraídos de artigos científicos, pesquisas on-line e obras literárias pertinentes ao estudo, além de legislação, resoluções e jurisprudência.

**Palavras-chave:** Estatuto do Desarmamento, Legítima Defesa, Armas de Fogo, Segurança Pública, Alteração Legislativa.

## **ABSTRACT**

This research aimed to analyze the legal provisions contained in Law No. 10.826/03 (Disarmament Statute) in light of the Federal Constitution and the Penal Code, identifying the main limitations imposed on the right of self-defense. The objective was to identify and highlight the restrictive provisions within the Disarmament Statute concerning the full guarantee of the necessary means for the exercise of self-defense. Initially, the historical context of self-defense was addressed, followed by an examination of the legal requirements and technical aspects necessary for the configuration of this justification for illegality. The main restrictive provisions in the Disarmament Statute were identified and understood, and legislative suggestions were presented to minimize the limitations imposed by Law No. 10.826/03. These suggestions aim to ensure access to the necessary means for the full realization of the right to self-defense, securing the fundamental right to life as enshrined in Article 5 of the Federal Constitution. Furthermore, the study highlighted the importance of understanding the technical and legal aspects involving the institution of self-defense and the use of firearms as necessary means to guarantee this justification for illegality. It was concluded that the topic requires extensive research, with much still to be discussed, debated, and improved in Brazilian legislation. It is necessary to balance the fundamental rights provided in the Federal Constitution with individual guarantees. By enabling access to the necessary means for the exercise of self-defense, greater freedom of choice is provided to individuals, allowing them access to all available means for their defense. The methodology used in this research followed the deductive method, with an analytical descriptive approach. As for the technical procedures, it falls into the bibliographic category, utilizing articles, online research, relevant literary works, legislation, resolutions, and jurisprudence.

**Keywords:** Disarmament Statute, Self-Defense, Firearms, Public Security, Legislative Amendment.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 DO DIREITO A LEGÍTIMA DEFESA.....</b>	<b>15</b>
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO, FUNDAMENTOS E NATUREZA JURÍDICA.....	15
2.2 PRESSUPOSTOS LEGAIS.....	16
<b>2.2.1 Tipificação.....</b>	<b>16</b>
<b>2.2.2 Requisitos.....</b>	<b>17</b>
<b>2.2.3 Efeitos da Legítima Defesa.....</b>	<b>23</b>
<b>3 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO – LEI nº 10.826/03.....</b>	<b>25</b>
3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL QUE LEVOU À CRIAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	25
3.2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS.....	28
<b>3.2.1 Diferença entre porte e posse de arma de fogo.....</b>	<b>31</b>
3.3 DOS REQUISITOS PARA AQUISIÇÃO DE UMA ARMA DE FOGO PARA DEFESA PESSOAL.....	33
3.4 ESTATUTO DO DESARMAMENTO VS REFERENDO DE 2005.....	33
<b>4 LIMITAÇÃO AO DIREITO DE LEGÍTIMA DEFESA OCACIONADA PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO .....</b>	<b>36</b>
4.1 PRINCIPAIS RESTIÇÕES CONTIDAS NA LEI Nº 10.826/03.....	36
<b>4.1.1 Da Efetiva Necessidade.....</b>	<b>37</b>
<b>4.1.2 Do Requisito Etário.....</b>	<b>38</b>
<b>4.1.3 Da Comprovação De Idoneidade E Não Responder A Inquérito Policial.....</b>	<b>41</b>
<b>4.1.4 Da Ocupação Lícita.....</b>	<b>42</b>
<b>4.1.5 Dos Demais Requisitos.....</b>	<b>42</b>
4.2 USO DE ARMAS DE FOGO NA GARANTIA DA LEGÍTIMA DEFESA, ASPECTOS TÉCNICOS E LEGAIS.....	43
<b>4.2.1 Por Que É Imprescindível O Uso De Armas De Fogo Como Meio Necessário.....</b>	<b>43</b>
<b>4.2.2 Instrumentos De Menor Potencial Ofensivo X Arma De Fogo.....</b>	<b>46</b>

4.3 COMO AS RESTRIÇÕES PARA AQUISIÇÃO E USO DE ARMAS DE FOGO FEREM O DIREITO DE LEGÍTIMA DEFESA?.....	47
4.4 SUGESTÕES LEGISLATIVAS.....	48
<b>4.4.1 Sugestão De Emenda Constitucional.....</b>	<b>49</b>
<b>4.4.2 Regulamentação Através De Legislação Infraconstitucional.....</b>	<b>50</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca evidenciar a limitação no direito de legítima defesa ocasionada pelo estatuto do desarmamento, bem como sugerir alterações legislativas a fim de sanar tal restrição.

O direito de legítima defesa deriva de diversos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, tal como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966.

Tendo isso em vista, a Constituição Federal de 1988, traz normas e princípios fundamentais que regem o ordenamento jurídico contemporâneo, e devem ser levados em consideração ao se falar em legítima defesa. Para tanto, cita-se o artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece garantias e direitos individuais e coletivos, tais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança, entre outros.

No mesmo sentido, o legislador infraconstitucional, a fim de garantir os direitos previstos no artigo 5º da CF/88, criou o instituto da legítima defesa, contudo a Lei nº 10.826/03, popularmente conhecida como Estatuto do Desarmamento, a qual foi promulgada no Brasil há 19 anos, com a finalidade de regular o porte, a posse e o comércio de armas de fogo no país, para provocar a redução dos índices de violência. Porém, tal legislação gera grande polêmica a respeito de sua finalidade e seus efeitos, em especial, no que tange ao direito de legítima defesa na sociedade civil.

O Estatuto do Desarmamento impõe restrições ao direito de defesa da sociedade civil, como a proibição do porte de arma de fogo para a maioria dos cidadãos, a obrigatoriedade de comprovação de necessidade para obtenção do porte, a limitação do número de armas permitidas, extrema burocracia para a aquisição de armas de fogo, além do alto custo monetário que todos esses tramites causam.

No Brasil até 1997 o porte de arma de fogo era contravenção penal, prevista no artigo 19 do decreto Lei nº 3.668/41, sendo que com o advento da Lei nº 1.437/97 o porte e a posse ilegal de armas de fogo foram equiparados como espécie de crime, conforme o artigo 10, que determinava pena de um a dois anos de reclusão. Entretanto, no Brasil era comum as pessoas portarem e transportarem armas de fogo, de forma legal, sem qualquer restrição podendo adquiri-las, inclusive através de lojas de departamentos (Lara, 2022, p. 62 e 63).

Posteriormente, em 2003, a Lei nº 10.826/03 impôs novos entraves para aquisição de armas de fogo, tais como a comprovação de efetiva necessidade e a idade mínima de 25 anos, bem como aumentou as penas para o porte e a posse ilegal de armas de fogo, restringindo ainda mais o direito de legítima defesa. No artigo 35 da referida lei, adveio dispositivo visando a proibição da comercialização de armas de fogo e munições em todo território nacional, ressalvando-se as entidades previstas no artigo 6º. Porém, o artigo 35 dependia de aprovação popular, através de referendo, que ao ser realizado, resultou em 64% de rejeição na sua implementação.

Importante ressaltar também, que o Brasil está imerso em uma grave crise de segurança pública, diariamente ao assistir o noticiário observa-se a violência assolando o país, homicídios em níveis epidêmicos, latrocínios crescentes, arrastões antes inimagináveis hoje se tornaram comuns, assaltos a instituições financeiras ocorrendo em plena luz do dia. (Rebelo, 2022, pág.72). Diante de tais situações é indispensável que os cidadãos ordeiros tenham meios para poder se defender destas injustas agressões que vem se tornando cada vez mais frequentes no Brasil.

Assim, é necessário combater qualquer instituto jurídico que possa vir a restringir o direito de legítima defesa da sociedade civil, sendo para isso, necessário compreender os requisitos e pressupostos que constituem a legítima defesa.

O Código Penal Brasileiro, em sua parte especial, dispõe sobre a tipificação e punição dos crimes, ou seja, define a exata conduta que deve ser considerada criminosa, entretanto, na parte geral do Código Penal estão contidas algumas normas denominadas de permissivas, as quais “autorizam” o agente a praticar um fato teoricamente considerado como crime. Nesse sentido:

O direito penal, para usar-se uma expressão de Sauer, trabalha com tipos e pensa por meio de tipos. Na Parte Especial do Código e na legislação complementar ou especial, vamos encontrar o já referido rol de fatos típicos penais, isto é, os tipos legais de crime. Na Parte Geral, encontramos os tipos permissivos (causas típicas de exclusão de crime: legítima defesa, estado de necessidade etc.). A própria causalidade entre a ação e o resultado não deixa de ser, na área penalística, conforme vimos, uma causalidade típica que, em confronto com a causalidade física, pode apresentar-se ampliada ou limitada pelo tipo legal. (Toledo, 2002, p.127)

Contudo, embora a legítima defesa seja permissiva, tal permissão não é ilimitada, uma vez que seus requisitos estão previstos na própria legislação penal. Em vista disso, o agente não pode atuar realizando a vingança privada, ou seja, justiça com as próprias mãos, sendo necessário estar frente a uma situação de impossibilidade de recorrer ao estado, já que este é o responsável

constitucionalmente pela segurança pública. Mas, uma vez preenchido os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva o indivíduo estará amparado pela legítima defesa (Greco, 2023, p. 396).

Ainda, destaca-se que o agente poderá empregar como meio, para a garantia da legítima defesa própria ou de terceiros, armas de fogo, como exemplifica NUCCI “O agressor pode estar, por exemplo, desarmado e mesmo assim, a defesa ser realizada com emprego de arma de fogo, se esta for o único meio que o agredido tem ao seu alcance” (Nucci, 2023, p. 280).

Tendo isso em vista, torna-se evidente que as limitações causadas pela Lei nº 10.826/03 na aquisição legal de armas de fogo, causam prejuízos ao direito de legítima defesa, por conta disso, é fundamental elaborar alterações legislativas, que visem assegurar de forma ampla o direito de legítima defesa, tendo em vista que tal instituto jurídico abrange direitos e princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Este estudo está estruturado em três capítulos, cada um dedicado a uma esfera específica de análise. O capítulo inicial aborda minuciosamente os elementos legais concernentes à defesa legítima. Em seguida, o segundo capítulo se debruça sobre os aspectos jurídicos relacionados ao Estatuto do Desarmamento. O terceiro capítulo, por sua vez, direciona sua atenção para possíveis alterações na legislação brasileira referente ao porte e posse de armas de fogo.

A pesquisa foi realizada utilizando o método dedutivo, através da coleta de dados na legislação vigente, livros, artigos científicos, a partir dos quais serão analisados padrões e tendências visando identificar a restrição no direito de legítima defesa gerado pelo estatuto do desarmamento, sendo ao final demonstrado a ineficácia da Lei nº 10.826/03 frente ao direito de legítima defesa.

## 2 DO DIREITO A LEGÍTIMA DEFESA

Neste capítulo, será abordado os aspectos legais que envolvem a defesa legítima. O objetivo é fornecer uma compreensão abrangente das normativas jurídicas que regem essa prerrogativa fundamental, explorando suas bases teóricas e a legislação vigente.

### 2.1 CONTEXTO HISTÓRICO, FUNDAMENTOS E NATUREZA JURÍDICA

Em consonância com a primazia do direito natural, o ser humano é potencialmente investido de direitos, possuindo a liberdade de empregar todos os meios imprescindíveis à sua autopreservação. Nesse sentido, ao longo da trajetória histórica da humanidade, o homem recorreu ao uso de armas para salvaguardar tais prerrogativas.

Antes de adentrar no contexto histórico é necessário entender que em uma abordagem abrangente, é possível considerar a arma como qualquer objeto utilizado pelo ser humano para aumentar sua capacidade de ataque ou defesa (Cunha Neto, 2020, p. 27).

Desde os primórdios na pré-história, o *Homo Erectus* utilizou instrumentos como clavas, pedras afiadas e machados primitivos, sendo empregados para caça ou proteção contra animais e grupos rivais. Adagas de sílex, datadas do período paleolítico, aproximadamente 2.500.000 anos atrás, foram descobertas nesse contexto (Cunha Neto, 2020, p. 27).

Com o avanço tecnológico surgiu a metalurgia, que possibilitou a criação de novas armas, como espadas, machados, adagas, flexas, dentre outros. Mas foi com a criação da liga de bronze que se ampliou a possibilidade de o homem utilizar armas ainda mais duráveis e letais, as quais disseminaram-se pelo cenário global. A descoberta do aço, por volta de 900 a.C. tornou-se dominante até a idade média (Cunha Neto, 2020, p. 28).

Na maior parte da história antiga, o combate predominava como confronto direto, empregando predominantemente armas brancas, como espadas, adagas, maças, machados e outros instrumentos cortantes ou contundentes. Armamentos de longo alcance, como lanças e arcos e flechas, foram pouco utilizados. As armas de

lançamento, incluindo os pilos romanos e diversas modalidades de lançamento, eram antigas e apresentavam eficácia limitada (Cunha Neto, 2020, p. 28).

A invenção da pólvora, atribuída principalmente à China entre os séculos IX e XI, inicialmente utilizada em fogos de artifício, desempenhou um papel crucial na transformação das armas. Sua composição original incluía carvão, enxofre e nitrato de potássio. A utilização chinesa da pólvora precedeu seu conhecimento pelos europeus, que a adotaram posteriormente não apenas para fogos de artifício, mas também como propelente em armas de fogo (Cunha Neto, 2020, p. 29).

A descoberta da pólvora, capaz de acelerar projetos em grandes velocidades, destacada como armas de fogo pela capacidade de causar danos severos a longas distâncias. No entanto, o avanço tecnológico foi gradual, e as armas de fogo coexistiram com espadas, adagas, lanças, bestas e arcos e flechas por séculos, até que a modernização de seus mecanismos tornou os demais artefatos bélicos obsoletos (Cunha Neto, 2020, p. 29).

Assim, percebe-se que o uso de armas esteve presente durante toda evolução histórica, sendo empregada para diversos fins, dentre eles para defesa. Partindo desse ponto, torna-se imperativo reconhecer que o direito de legítima defesa é inerente a condição humana, sendo assim um direito natural.

Nesse sentido, leciona Toledo “O reconhecimento da faculdade de autodefesa contra agressões injustas não constitui uma delegação estatal, como já se pensou, mas a legitimação pela ordem jurídica de uma situação de fato na qual o direito se impôs diante do ilícito” (Toledo, 2002, p.192).

Assim, é de conhecimento geral que o Estado, através de seus agentes, não consegue ser onipresente, a fim de assegurar todos os bens jurídicos do indivíduo, motivo pelo qual o ente estatal deve possibilitar aos cidadãos, que em determinadas ocasiões, possam agir em sua própria defesa (Greco, 2023, p. 396).

Compreendida a importância da defesa e o uso de armas, durante a história da humanidade, adentra-se nos aspectos jurídicos acerca da legítima defesa, sob a perspectiva da teoria tripartida do conceito analítico de crime.

Nesse sentido, preleciona Cleber Masson:

Em face do acolhimento da teoria da tipicidade como indício da ilicitude, uma vez praticado o fato típico, isto é, o comportamento humano previsto em lei como crime ou contravenção penal, presume-se o seu caráter ilícito. A tipicidade não constitui a ilicitude, apenas a revela indiciariamente. Essa presunção é relativa, *iuris tantum*, pois um fato típico pode ser lícito, desde que o seu autor demonstre ter agido acobertado por uma causa de exclusão

da ilicitude. Presente uma excludente da ilicitude, estará excluída a infração penal. Crime e contravenção penal deixam de existir, pois o fato típico não é contrário ao Direito. Ao contrário, a ele se amolda. (Masson, 2024, p. 326).

## 2.2 PRESSUPOSTOS LEGAIS

O direito de legítima defesa deriva de diversos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, tal como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dispõem em seu artigo terceiro que: “ Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (Assembleia Geral da ONU, 1948).

Ainda a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, ao qual o Brasil é signatário, prevê em seu artigo sétimo, sobre o direito à liberdade pessoa a seguinte previsão “Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais” (Brasil, 1992).

No mesmo sentido o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, no artigo nono, dispões que: “ Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais [...]” (Brasil, 1992).

Os tratados e convenções sobre direitos humanos acima mencionados são equivalentes a emenda constitucionais, por força do artigo 5º, §3º, da CF.

Nesse sentido, o direito de legítima defesa, embora não esteja expressamente descrito no texto constitucional, decorre de um desdobramento necessário de direitos como à vida, integridade física, incolumidade pessoal, propriedade privada, inviolabilidade de domicílio e a dignidade da pessoa humana, e segurança pessoal, previstos no artigo 5º, caput, da Constituição Federal e em tratados e convenções internacionais de direitos humanos.

Assim, deve-se levar em consideração o artigo 5º, §2º da CF/88 que dispõem que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

### 2.2.1 Tipificação

No ordenamento jurídico brasileiro, a legítima defesa, está expressa no artigo 25 do Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes (Brasil, 1940).

O legislador, portanto, no art. 25 do Código Penal, optou por definir os requisitos necessários para a configuração da legítima defesa, deixando a cargo do julgador apenas e interpretação subjetiva sobre o excesso:

Nesse sentido:

O código penal preocupou-se em nos fornece o conceito de legítima defesa trazendo no tipo permissivo do art. 25 todos os seus elementos caracterizadores. Procurou evitar, mantendo a tradição, que tal conceito nos fosse entregue pela doutrina e/ou mesmo pela interpretação dos Tribunais. (Greco, 2023, p. 397).

Uma vez, compreendia a tipificação legal, questiona-se quais são os bens jurídicos tutelados pela legítima defesa, em determinadas situações, pode-se agir por contra própria ou em benefício de terceiros, porém sobre quais direitos? Será que o a vida, a integridade física, o patrimônio, a dignidade sexual, a liberdade, entre outros, são abrangidos pela legítima defesa?. Tem-se entendido que todos os bens juridicamente tutelados pela lei são passíveis de defesa por este instituto. Dessa forma, presentes os requisitos legais do artigo 25 do Código Penal, todos os direitos e garantidas contidas na lei são abrangidos pela legítima defesa, observando a proporcionalidade (Greco, 2023, p. 397).

Diante disso, em regra, todos os bens jurídicos tutelados são passíveis de defesa pela parte ofendida, contanto que o agente não disponha de tempo hábil ou não consiga recorrer a necessário amparo das autoridades competentes instituídas para tanto, excluindo-se dessa regra os bens jurídicos comunitários (Greco, 2013, p.337).

Faz-se necessário ainda, entender os requisitos essenciais para que esta se concretize, para tanto será feita uma breve conceituação dos requisitos.

### **2.2.2 Requisitos**

A injusta agressão configura-se quando há uma ação humana que cause lesão o coloque em perigo um bem ou interesse juridicamente tutelado, além disso tal

agressão deve ser tida como injusta, isto é, não pode, de qualquer forma estar protegido pelo nosso ordenamento jurídico (Greco, 2013, p. 338).

No mesmo sentido:

Agressão é toda ação ou omissão humana, consciente e voluntária, que lesa ou expõe a perigo de lesão um bem ou interesse consagrado pelo ordenamento jurídico. Trata-se de atividade exclusiva do ser humano. Não pode ser efetuada por um animal, ou por uma coisa, por faltar-lhes a consciência e a voluntariedade ínsitas ao ato de agredir. Portanto, animais que atacam e coisas que oferecem riscos às pessoas podem ser sacrificados ou danificados com fundamento no estado de necessidade, e não na legítima defesa, reservada a agressões emanadas do homem. Nada impede, entretanto, a utilização de animais como instrumentos do crime, como nos casos em que são ordenados, por alguém, ao ataque de determinada pessoa. Funcionam como verdadeiras armas, autorizando a legítima defesa. Exemplo: "A" determina ao seu cão bravo o ataque contra "B". Esse último poderá matar o animal, acobertado pela legítima defesa. (Masson, 2024, p. 350).

Uma vez configurada uma agressão injusta, cabe analisar a atualidade ou a iminência de tal agressão. A agressão pode ser atual ou iminente, tais requisitos são necessários para a reação a injusta agressão não configurar vingança privada ou duelo.

Nesse sentido:

Atualidade ou iminência: atual é o que está acontecendo (presente), enquanto iminência é o que está em vias de acontecer (futuro imediato). Diferentemente do estado de necessidade, na legítima defesa admitem-se as duas formas de agressão: atual ou iminente. Tal postura legislativa está correta, uma vez que a agressão iminente é um perigo atual, portanto passível de proteção pela defesa necessária do art. 25. Não é possível haver legítima defesa contra agressão futura (vide comentário abaixo) ou passada, que configura autêntica vingança, nem tampouco contra meras provocações, pois justificaria o retorno ao tempo do famigerado duelo (Nucci, 2024, p.232).

Evidentemente, que tal requisito, assim como os demais, não deve ser medido no exato tempo, cada caso concreto exige uma interpretação minuciosa pelo julgador.

Nesse sentido:

No contexto da iminência, deve-se levar em conta a situação de perigo gerada no espírito de quem se defende. Seria demais exigir que alguém, visualizando agressão imminente, tenha de aguardar algum ato de hostilidade manifesto, pois essa espera lhe poderia ser fatal. Exemplo: o avanço do inimigo na direção do outro, carregando revólver na cintura, proferindo ameaças de morte, autoriza a reação. Aguardar que o agressor saque da arma e dê o primeiro disparo é contar com a sorte, já que o único tiro dado pode ser certo e mortal (Nucci, 2024, p.232).

Entende-se como meios necessários aqueles meios suficientes e indispensáveis para o exercício eficaz para o exercício da defesa. Existindo

disponibilidade de meios de defesa equiparados e igualmente eficazes, deve-se optar por aquele que cause o menor dano ao agressor.

Nesse sentido:

Meios necessários são os eficazes e suficientes para repelir a agressão ao direito, causando o menor dano possível ao atacante. Quanto à utilização do meio menos gravoso ao agressor, subsuma-se essa situação no próprio conceito de necessidade (indispensável, essencial, inevitável). [...] Não há cálculo preciso no uso dos meios necessários, sendo indiscutivelmente fora de propósito pretender construir uma relação perfeita entre ataque e defesa. Como lembra MARCELLO JARDIM LINHARES, “a escolha dos meios deve obedecer aos reclamos da situação concreta de perigo, não se podendo exigir uma proporção mecânica entre os bens em conflito”, nem tampouco a paridade absoluta de armas. Utilizam-se as armas da razão (Legítima defesa, p. 343-344). O agressor pode estar, por exemplo, desarmado e, mesmo assim, a defesa ser realizada com emprego de arma de fogo, se esta for o único meio que o agredido tem ao seu alcance. O direito não deve ceder ao injusto, seja a que pretexto for (Nucci, 2024, p. 228).

A moderação e a proporcionalidade estão relacionadas para se medir se a conduta foi legítima ou configurou excesso, culposos ou dolosos. A moderação e a conduta razoável entre a defesa empregada e o ataque sofrido, devendo ser analisada no caso concreto, não se tratando de conceito rígido, uma vez que a reação de uma pessoa comum não se mede por critérios matemáticos ou científicos. (Nucci, 2024, p. 227).

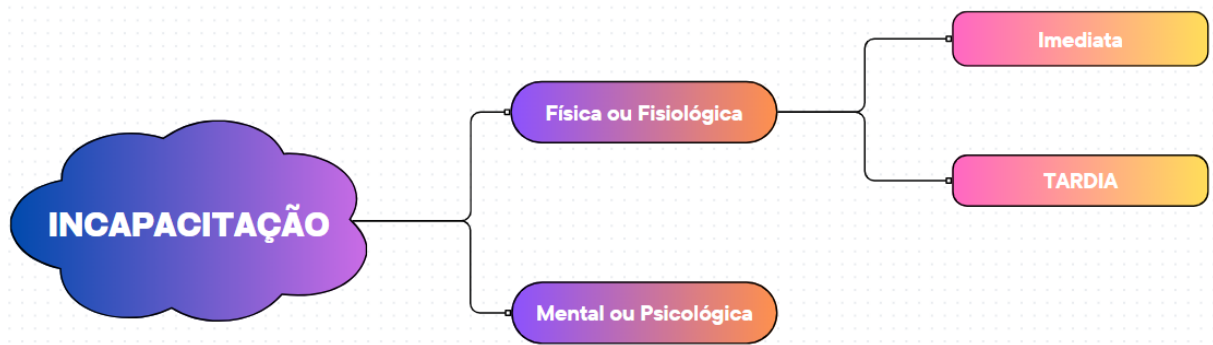
Sobre a proporção dos meios necessários:

Proporcionalidade na legítima defesa: a lei não a exige (art. 25, CP), mas a doutrina e a jurisprudência brasileiras posicionam-se no sentido de ser necessária a proporcionalidade (critério adotado no estado de necessidade) também na legítima defesa. Por tal razão, se o agente defender bem de menor valor fazendo perecer bem de valor muito superior, deve responder por excesso. É o caso de se defender a propriedade à custa da vida. Aquele que mata o ladrão que, sem emprego de grave ameaça ou violência, levava seus pertences fatalmente não poderá alegar legítima defesa, pois terá havido excesso, doloso ou culposos, conforme o caso (Nucci, 2024, p. 228).

Levando em conta tal ensinamento, percebe-se que ao se falar em moderação dos meios necessários não é possível medir de forma precisa e exata o emprego dos meios necessários, uma vez que há diversos fatores que podem interferir nesse quesito, como por exemplo, localização, penetração e diâmetro do projétil, bem como de aspectos psicológicos como o estado mental do indivíduo, adrenalina, visão em túnel, estado de choque, entre outros.

Ainda, importante frisar que existem diversos tipos de incapacitação, sendo elas divididas em duas, a incapacitação física ou fisiológica e a incapacitação mental

ou psicológica. A incapacitação física/fisiológica, subdivide-se em imediata e tardia, conforme quadro demonstrativo abaixo:



Fonte: Criação do Autor

A incapacitação física ou fisiológica, é aquela que está diretamente associada ao meio físico, na qual o agressor embora tenha *animus* de reagir está impossibilitado de fazê-lo. Esta subdivide-se em duas, sendo a Imediata e a Tardia (Menezes, 2022, p. 90).

A incapacitação imediata, ocorre quando há lesão no sistema nervoso central, de maneira que o agressor não esboce reação alguma, mesmo que este esteja com o dedo no gatilho de uma arma a pronto emprego, não conseguirá disparar, pois quando projétil atinge essa área ocorre uma ruptura entre as ligações cerebrais e o restante do corpo. (Menezes, 2022, p. 90).

A incapacitação tardia acontece quando o(s) projétil(s) geram sangramentos massivos, gerando hipovolemia, devido a cavidade permanente deixa pelo tiro. Nesse caso, o agressor perderá sangue, com conseqüentemente queda da pressão arterial e aumento dos batimentos cardíacos, ou seja, quanto mais rápida a perda de sangue, mais rápida será a incapacitação. (Menezes, 2022, p. 90).

A incapacitação mental ou psicológica está ligada a possibilidade de reação física, porem por intermédio psicológico, em suma, o agressor está fisicamente capacitado para reação, contudo em virtude de efeitos psicológicos/mentais não consegue reagir, seja por instinto, medo, dor, entre outros. (Menezes, 2022, p. 91).

Denota-se que a vítima tem a capacidade de neutralizar o agressor sem efetuar tiros ou dependendo da circunstância efetuando apenas um ou múltiplos, dependendo das situações e da resposta do agressor. Nesse sentido, não se deve levar em consideração a quantidade específica de tiros como seletivos para repelir uma agressão injusta.

Diante disso, imperativo ressaltar que em se tratando de legítima defesa com o emprego de armas de fogo, não se pode levar em consideração única e exclusivamente a quantidade de disparos. Para uma melhor aferição da incapacitação, deve-se analisar caso a caso observando o triangulo da incapacitação, veja-se:



Fonte: <https://www.instagram.com/provesanotactical>

Deve-se levar em consideração a localização do tiro, pois através dela pode-se determinar quais estruturas fisiológicas serão afetadas pelo projétil. Também é importante observar a penetração do projétil na estrutura atingida, já que não basta uma boa localização se não houver penetração suficiente.

Nesse ponto ressalta Bosco:

Os vasos sanguíneos mais calibrosos do corpo humano estão localizados em sua grande maioria mais no interior do corpo, irrigando órgãos e distribuindo sangue para os membros da cabeça. Desta forma, para que um projétil produza uma incapacitação mais rápida, é necessário que seja capaz de alcançar maior penetração no corpo, de maneira a conseguir atingir os vasos sanguíneos internos, mais calibrosos, e órgãos com mais sangue (baço, fígado, pulmões, coração etc.) (Silvio Júnior, 2021, p. 39).

Por fim é necessário que o diâmetro do projétil seja adequado, para que cause uma lesão eficiente no que tange a incapacitação. Para que ocorra um desempenho satisfatório o projétil deve gerar uma cavidade permanente (lesão deixada após a passagem do projétil) com tamanho suficiente para ocasionar um derramamento de sangue considerável ou destruir tecidos essenciais.

Para melhor compreensão de como se dá a lesão resultante da ação de um PAF, pode-se dividir essa ação em dois momentos, sendo um deles o instante imediato da ação do projétil, enquanto a energia ainda está se dissipando nos tecidos, denominado CAVIDADE TEMPORÁRIA, e o outro aquele encontrado após a estabilização dos tecidos em sua acomodação pós-perturbação implementada pelo projétil, denominado CAVIDADE PERMANENTE. (Silvio Júnior, 2021, p. 39).

Preenchido os três requisitos ocorrerá a incapacitação, que fará cessar a injusta agressão, ou seja, caso preenchidos os demais requisitos legais, configurada estará a Legítima Defesa. Veja-se que em momento algum leva-se em consideração a quantidade de disparos efetuados para incapacitar o indivíduo, pois isso dependerá caso a caso.

Ainda, torna-se imprescindível ressaltar outro ponto, como a diferença entre moderação e proporcionalidade, uma vez que a proporcionalidade, muito embora não está expressamente prevista no dispositivo da legítima defesa, é levada em consideração pela doutrina e a jurisprudência brasileira como “requisito” para que o agente não incorra em excesso.

Nesse sentido:

Por tal razão, se o agente defender bem de menor valor fazendo perecer bem de valor muito superior, deve responder por excesso. É o caso de se defender a propriedade à custa da vida. Aquele que mata o ladrão que, sem emprego de grave ameaça ou violência, levava seus pertences fatalmente não poderá alegar legítima defesa, pois terá havido excesso, doloso ou culposo, conforme o caso. (Nucci, 2024, p. 278).

Em síntese, moderação está diretamente ligada, aos meios da agressão, levando em consideração o Homem Médio, para tanto o magistrado compara o comportamento do agredido com aquele que, em situação semelhante, seria adotado por um ser humano de inteligência e prudência comuns à maioria da sociedade.

Já a proporção está associada ao bem jurídico injustamente atacado e ao atingido no exercício da legítima defesa, ou seja, entre os direitos tutelados. Para exemplificar suponha que um indivíduo mate outra pessoa pelo simples fato de ter sido ofendida verbalmente, nesse caso o sujeito não estará amparado pela legítima defesa, uma vez que não há proporcionalidade entre os bens jurídicos tutelados (vida e honra).

A legítima defesa pode ser própria (defender o próprio bem jurídico), ou imprópria (defender bem jurídico de terceiros). O Código Penal admite expressamente

a legítima defesa de bens jurídicos alheios, com amparo no princípio da solidariedade humana.

Nesse sentido:

Direito próprio ou de terceiros: tal como no estado de necessidade, somente pode invocar a legítima defesa quem estiver defendendo bem ou interesse juridicamente protegido. Não há possibilidade de defesa contra agressão a bem sem proteção jurídica (exemplo: não pode invocar a excludente quem está defendendo, contra subtração alheia, a substância entorpecente, não autorizada, que mantém em seu poder). Permitir que o agente defenda terceiros que nem mesmo conhece é uma das hipóteses em que o direito admite e incentiva a solidariedade (Nucci, 2024, p. 234).

De outro Norte, se o bem jurídico do terceiro for indisponível (aqueles que não possuem caráter tipicamente patrimonial e que não podem ser alienados, onerados ou desviados das finalidades a que se destinam, que dizem respeito a vida, integridade física) o agente poderá intervir sem o consentimento do ofendido, ocasião em que estará amparado pelo instituto da legítima defesa.

### 2.2.3 Efeitos da Legítima Defesa

Para que uma conduta seja considerada crime ela deve se enquadrar na “teoria do crime”, ou seja, a situação fática deve se enquadrar em um fato típico (previsão legal), antijurídico (contrário à lei penal, que viole bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico) e culpável (punível).

A legítima defesa pura e simples é uma causa de excludente de antijuridicidade, uma vez configurada, não existirá crime, conforme dispõe o artigo 23 do Código Penal:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - Em estado de necessidade;

**II - Em legítima defesa;**

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (Brasil, 1940).(grifo nosso)

Ainda o Código Civil prevê em seu artigo 188, que: “Não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; (Brasil, 2002)”.

Assim, torna-se evidente a complexidade e a natureza multifacetada das questões relacionadas ao uso de armas no exercício do direito de legítima defesa. Uma análise abrangente da evolução história, surgimento e requisitos deste instituto jurídico, bem como o uso de armas de fogo para garantia de defesa.

Ao delinear esse panorama no próximo capítulo serão, minuciosamente, examinadas as questões pertinentes ao estatuto do desarmamento.

### 3 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO – LEI Nº 10.826/03

No presente capítulo, será demonstrado o contexto histórico e social que propiciou a criação da Lei 10.826/03. Será realizado a elucidação de conceitos basilares para compressão dos dispositivos legais, conjuntamente com análise dos preceitos jurídicos contidos no Estatuto do Desarmamento, englobando a restrição do direito de legítima defesa.

#### 3.1 - CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL QUE LEVOU À CRIAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

Para compreender por completo a legislação vigente sobre armas e munições, torna-se necessário fazer uma reflexão histórica a respeito das normas sobre armas no país. Foi na época do Brasil Colônia (1500 – 1822) que surgiram os primeiros registros sobre as políticas desarmamentistas da história do Brasil. Nesse período qualquer um que fabricasse armas de fogo no território poderia ser condenado a pena de morte, pois havia o interesse da coroa em dificultar a formação de milícias coloniais que pudessem atentar contra o poder de Portugal. (Quintela, 2015, p. 30).

Contudo a legislação sobre armas era pouco estruturada e frágil, com intuito de barrar a tomada de poder, refletindo a realidade de uma colônia em construção. Na sequência, com a independência, passou a vigor o período imperial (1822 – 1889), surgindo o Código Criminal de 1830, que trouxe um capítulo com três artigos regulamentando o uso de armas no país.

#### CAPITULO V - USO DE ARMAS DEFESAS

Art. 297. Usar de armas ofensivas, que forem proibidas. Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente à metade do tempo, além da perda das armas.

Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente: 1º Os Oficiais de Justiça, andando em diligencia. 2º Os Militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligencia, ou em exercício na forma de seus regulamentos. 3º Os que obtiverem licença dos Juízes de Paz.

Art. 299. As Câmaras Municipais declararão em editais, quais sejam as armas ofensivas, cujo uso poderão permitir os Juízes de Paz; os casos, em que as poderão permitir; e bem assim quais as armas ofensivas, que será licito trazer, e usar sem licença aos ocupados em trabalhos, para que elas forem necessárias. (Brasil, 1830).

No período imperial, apesar da existência de regulamentações, o acesso as armas de fogo eram garantidas como um direito a todos os cidadãos livres, incluindo nobres e membros do clero. Contudo, tal prerrogativa era negada a negros, escravos e índios, com exceção dos capitães do mato. Da mesma forma que se deu no período colonial, a restrição de acesso às armas de fogo a um grupo específico visava preservar o domínio e o controle sobre esses indivíduos.

Na época da República Velha (1889-1930), a legislação sobre controle de armas de fogo evoluiu trazendo normas sobre o porte, mas ainda não havia um controle rígido.

Por fim, na Era Vargas (1930 – 1945), que surgiu o primeiro “Estatuto Sobre Armas de Fogo”, que buscava regulamentar o porte de armas do país.

(...) Getúlio Vargas tomou o poder e ocupou a presidência por quinze anos. É com ele que se tem notícia da primeira campanha oficial de desarmamento de um governo brasileiro, nos mesmos moldes das campanhas atuais. O pano de fundo que justificou o estabelecimento dessa campanha foi a presença de dois movimentos no nordeste do país, o coronelismo e o cangaço, ambos antagônicos ao poder centralizador de Vargas (Barbosa, 2015, p.32).

Como se vê, novamente a intenção para a restrição ao acesso das armas de fogo o controle de certos grupos. O coronelismo se constituía de uma elite que controlava os meios de produção detendo o poder econômico, social e político local, em geral esses grupos eram numerosos e fortemente armados, inclusive superando as forças policiais em poder bélico. Já os cangaceiros eram ‘bandos’ que praticavam atos ilícitos para sobreviver, saqueavam, roubavam e estupravam mulheres por todo Nordeste, seu cangaceiro mais famoso foi Lampião, que foi morto a tiros e teve sua cabeça decepada. (Silva, s/a).

Sobre o assunto, expõem Barbosa:

Getúlio Vargas inicia seu governo ditatorial com um objetivo muito claro: acabar com as ameaças armadas ao seu governo, e isso significava dar fim aos cangaceiros e minar o poder dos coronéis. O discurso para lidar com os cangaceiros era muito palatável à população, já que o caráter criminoso do movimento dava ampla justificativa à captura ou morte de seus líderes. Mas como minar o poder dos coronéis? Vargas sabia que enquanto eles tivessem um poder bélico comparável ao do Estado, jamais conseguiria subjugá-los. Desarmá-los à força também não era uma opção viável, pois resultaria num conflito certo, e de resultados imprevisíveis. A estratégia escolhida foi justamente a de culpar os cangaceiros, afirmando que as armas que eles usavam em seus crimes vinham dos estoques dos fazendeiros-coronéis, e a partir daí construir um programa de desarmamento baseado numa premissa “nobre”. É notável a semelhança com o discurso atual do governo, que afirma que as armas dos cidadãos de bem acabam nas mãos dos criminosos (Quintela, 2015, p.33).

Durante o período da Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945) coexistia a ideia de desarmar para controlar om a conduta empreendida pelo Terceiro Reich (Alemanha Nazista), como diz Halbrook:

A ditadura nazista conjurou inimigos imaginários — ao demonizar os judeus, por exemplo — para justificar a necessidade de suas medidas repressivas. Alguém inconfiável com uma arma na mão — sobretudo, um judeu com uma arma na mão — representava um terrível ameaça para o Estado Nazista. O que ocorreu na segunda metade do Terceiro Reich, durante a Segunda Guerra Mundial, pode ser compreendido em parte pelo desarmamento anterior de oponentes políticos, judeus e outros supostos inimigos do Estado. As proibições de armas cortaram pela raiz a possibilidade de um movimento de resistência popular armado e qualquer resistência individual dos judeus ao Holocausto. A oposição armada limitou-se a instâncias individuais isoladas, como em casos em que indivíduos resistiram à deportação e oficiais do Wehrmacht tentaram assassinar Hitler. (Halbrook, 2017, p. 257).

Em 1980, surge a Portaria Ministerial de nº 1.261, de 17 de outubro de 1980, que regula os procedimentos a serem cumpridos na aquisição de uma arma de fogo, exigindo registro para quem adquirisse, sendo necessária uma autorização prévia. Entretanto, tendo em vista que na época não era possível ter um controle preciso sobre tais documentos, visto ausência de tecnologia, o cadastramento das vendas era deficitário. (Faccioli, 2006, p. 11).

Com advento da constituição de 1986, surgiu decreto 92.795 que versava sobre o registro e autorização federal para porte de arma de fogo, de uso permitido, no território nacional. (Brasil, 1986). O qual foi posteriormente revogado pelo decreto 2.222, de 08 de maio de 1997, que veio para regular a regulamentar a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que "institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências". (Brasil, 1997).

Com o passar dos anos a Lei nº 9.437/97 foi revogada pelo atual Estatuto do Desarmamento, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. (Brasil, 2003).

Nesse sentido:

O Brasil vem de um histórico em que o porte de arma era contravenção penal<sup>13</sup> do artigo 19 do Decreto-lei nº 3.668/41 até o advento da Lei n. 9.437/97 que assemelhou a posse ilegal e o porte ilegal de armas de fogo como espécies de crime<sup>14</sup> do artigo 10, com pena de 1 a 2 anos de reclusão. Até aquele momento no país era comum o porte/transporte de arma de fogo, sem qualquer restrição à venda legal, realizada inclusive em lojas de departamento, com propagandas realizadas em jornais e revistas. Com a Lei n. 9.437/97, estabeleceu-se o Porte Federal<sup>15</sup> de competência da Polícia Federal e portes estaduais de competência da Polícia Civil, bastando para

eventual movimentação entre unidades da federação de convênios entre os Estados limítrofes. Até aquele momento havia a previsão de um porte federal de competência da Polícia Federal e de porte Estadual de atribuição da Polícia Civil, além do que as condutas de possuir ilegalmente e portar ilegalmente eram equiparadas, recebendo a mesma sanção em caso de ilegalidade da conduta. Foi somente no ano de 2003, com a Lei n. 10.826/03 que se separaram as condutas e se agravou a situação do porte de arma de fogo, distinguindo inclusive as de uso permitido das de uso restrito, diferenciando ainda a punição para tais condutas e chamando a população à consulta sobre comercialização e posse de arma de fogo no país. (Lara, 2022, p.64).

A evolução da legislação de armas no Brasil reflete a complexidade e as transformações ao longo do tempo, percebe-se que o país vem com um histórico de restrições cada vez mais severas, estando longe de uma busca constante por equilíbrio entre a segurança pública e os direitos individuais. O Estatuto do Desarmamento de 2003 representou um marco contemporâneo ao estabelecer regras mais rígidas para a posse e porte de armas, objeto que será debatido durante o capítulo.

### 3.2 – CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Na sequência serão abordados conceitos fundamentais para o entendimento da legislação sobre armas no Brasil.

Conforme ensina o perito criminalístico Domingos Tocchetto, arma pode ser entendido como todo objeto capaz de aumentar a capacidade de ataque ou defesa do ser humano. Existem objetos criados especificamente destinados para serem usados como armas. Estes são denominados armas próprias. Já objetos como um martelo, um machado de lenhador, uma foice, entre outros, que podem ser utilizados, eventualmente, para matar ou ferir seus semelhantes, são denominados como armas impróprias (Tocchetto, 2021, p. 29).

O Decreto 10.030/19 define os conceitos de arma de fogo como sendo aquela que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases, gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, normalmente solidária a um cano, que tem a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil. (Brasil, 2019).

Nesse sentido:

São considerados elementos essenciais de uma arma de fogo o aparelho arremessador ou a arma propriamente dita, a carga de projeção (pólvora) e o projétil, sendo que estes dois últimos integram, na maioria dos casos, o

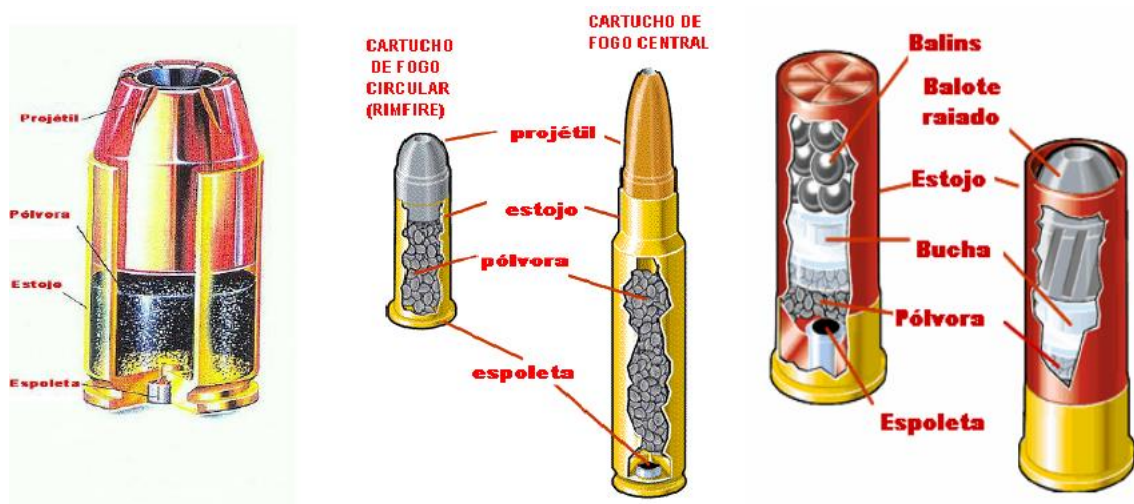
cartucho. A inflamação da carga de projeção dará origem aos gases que, expandindo-se, produzirão pressão contra a base do projétil, expelindo-o através do cano e projetando-o no espaço, para ir produzir seus efeitos a distância. Para que uma arma de fogo possa ser considerada como tal, deve conter estes três elementos. Quando existir somente a arma, sem a carga de projeção e o projétil, estaremos diante de um engenho mecânico, de um objeto, talvez contundente, mas não de uma arma de fogo, em sentido estrito. A legislação brasileira considera arma de fogo a arma propriamente dita. (Tocchetto, 2021, p.31).

Segundo a portaria nº 61 do COLOG, de 15 de maio de 2020, “Cartucho De Munição é uma unidade de munição que consiste em um estojo, espoleta, carga propelente, com um ou mais projéteis. Também se aplica à munição para armas de alma lisa, de fogo radial ou central.”

No mesmo sentido:

Os cartuchos para armas com canos raiados de percussão central possuem os seguintes elementos essenciais: estojo, espoleta ou cápsula da espoleta com sua mistura iniciadora (carga de inflamação), pólvora ou carga de projeção e projétil. Nos cartuchos para espingardas, o projétil pode ser único, em poucos tipos de cartuchos e, em geral, de calibre .12. Na maioria absoluta desses cartuchos são usados chumbos de diversos tamanhos, uma bucha e, muitas vezes, discos de papelão. (Tocchetto, 2021, p.245).

Para melhor compreensão:



Fonte: <https://files.passeidireto.com/ad724e1b-7c93-4425-a393-0a0bb2c1aab2/bg1.png>

O artigo terceiro do decreto nº 11.615/2023 define o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas:

Art. 3º O Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição no território nacional, tem por finalidade: I - manter cadastro geral, integrado e permanente: a) das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País, com a identificação de suas características, de suas propriedades e de modificações que alterem as suas características ou o seu funcionamento; b) das autorizações de porte de arma de fogo e das renovações expedidas pela Polícia Federal; c) das transferências de

propriedade, dos extravios, dos furtos, dos roubos e de outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores; d) das apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais; e) dos armeiros em atividade no País e das respectivas licenças para o exercício da atividade profissional; f) dos produtores, dos atacadistas, dos varejistas, dos exportadores e dos importadores registrados no Comando do Exército e por este autorizados a produzir ou comercializar armas de fogo, munições e acessórios; e g) da identificação do cano da arma e das características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes de realização obrigatória pelo fabricante; (Brasil, 2023).

Já o artigo segundo da Lei nº 10.826/03 determina as competências do SINARM:

Art. 2º Ao Sinarm compete: **I** – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro; **II** – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País; **III** – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal; **IV** – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores; **V** – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo; (Brasil, 2003).

Segue o artigo 2º da Lei nº 10.826/03:

**VI** – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes; **VII** – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais; **VIII** – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade; **IX** – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições; **X** – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante; **XI** – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta. **Parágrafo único.** As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios. (Brasil, 2003).

O artigo segundo do decreto nº 5.123/04 define o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas:

Art. 2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios. (Brasil, 2004).

### 3.2.1 – Diferença entre porte e posse de arma de fogo

O Estatuto do Desarmamento, em suas disposições penais definiu a diferença entre a posse e o porte de arma de fogo. A posse pode ser compreendida como a autorização para manter a arma de fogo dentro da residência ou suas dependências ou ainda no local de trabalho do indivíduo. Já o porte refere-se à autorização para transportar a arma de fogo fora da residência ou do local de trabalho.

O artigo 12 da Lei nº 10.826/03, define a conduta da posse de arma de fogo:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (BRASIL, 2003).

O artigo 14 da Lei nº 10.826/03, define a conduta da porte de arma de fogo:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1) (Brasil, 2003).

Ainda é possível perceber que a legislação penal referente a armas estabelece penalidades diferenciadas para indivíduos que portam ilegalmente armas de fogo (art. 14 - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa), daqueles que possuem armas de fogo irregularmente (art. 12 - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa).

O porte funcional de armas de fogo, refere-se à autorização concedida a determinadas categorias profissionais que demandam o uso regular da arma no exercício de suas atividades. Sendo eles, membros das forças armadas, polícias federais, rodoviários federais, civis e penais, bem como aos Magistrados e membros do Ministério Público. Essa permissão específica possibilita que tais indivíduos transportem a arma fora de seus locais de residência ou trabalho, respeitando as normas e regulamentos estabelecidos pelas autoridades competentes (Lara, 2022, p. 84).

O Porte de arma de fogo para caça de subsistência é uma espécie de porte de arma de fogo concedida por intermédio da Polícia Federal, para residentes em áreas rurais que utilizem a caça para sobrevivência, veja-se:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: **§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência**, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008). I - Documento de identificação pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008). II - Comprovante de residência em área rural; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008). III - Atestado de bons antecedentes. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008). (Brasil, 2003). Grifo nosso.

O Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA regulamenta a aquisição de armas de fogo para os caçadores, atiradores e colecionadores (CAC), sendo necessário a aquisição de Certificado de Registro para se tornar um CAC. (Lara, 2022, p. 76).

Para obtenção do Certificado de Registro (CR) são necessários:

1. documento de identificação pessoal;
2. certidões de antecedentes criminais negativas
3. declaração de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;
4. comprovante de ocupação lícita;
5. comprovante de residência fixa;
6. declaração de endereço de guarda do acervo;
7. declaração de segurança do acervo;
8. comprovante de capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo;
9. laudo de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal;
10. comprovante de filiação a entidade de tiro/caça (anexo C da Portaria 150 – COLOG, de 5 de dezembro de 2019), fica dispensada a apresentação do comprovante do inciso X para o registro da atividade de colecionamento.;
11. comprovante de pagamento da taxa correspondente. (Brasil, 2023)

Cumprе ressaltar que o presente trabalho irá abordar em especial o porte e posse de arma de fogo para defesa pessoal. Todo armamento utilizado para fins de defesa pessoal é controlado pelo Sistema Nacional de Armas (SINARM), através do qual o “cidadão comum” deverá requer o porte. Para tanto é necessário preencher todos os requisitos legais vigentes e demonstrar a efetiva necessidade, feito isso, excepcionalmente o “cidadão comum” terá acesso ao porte de armas para defesa pessoal, podendo trazer consigo uma arma de fogo de uso permitido, de forma velada e discreta, municiada e a pronto emprego. (Lara, 2022, p.85).

### 3.3 - DOS REQUISITOS PARA AQUISIÇÃO DE UMA ARMA DE FOGO PARA DEFESA PESSOAL

Para aquisição de arma de fogo para defesa pessoal, é necessário passar por três etapas, aquisição de arma de fogo; registro da arma de fogo e o porte ou posse de arma de fogo. Para tanto é necessário preencher os seguintes requisitos:

1. Ter idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos.
2. Desmontar a efetiva necessidade;
3. Requerimento assinado.
4. Cópia de documento de Identidade
5. Certidões negativas de antecedentes criminais
6. Comprovar ocupação lícita
7. Comprovar residência fixa
8. Laudo de aptidão psicológica
9. Comprovante de aptidão técnica
10. Comprovante do pagamento de taxa. (Brasil, 2023)

O porte de arma de fogo tem natureza jurídica de autorização, sendo unilateral, precário e discricionário. Assim, não basta a apresentação dos documentos previstos em lei se o requerente não demonstrar sua necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

### 3.4 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO VS REFERENDO DE 2005

A promulgação da Lei 10.826/03, em 22 de dezembro de 2003, introduziu um viés ideológico intrínseco, provocando uma significativa modificação na tutela jurídica relacionada às armas de fogo no território nacional. A partir da entrada em vigor desta legislação, instituiu-se como regra a proibição tanto da posse quanto do porte de armas de fogo. (Rebello, 2022, p.34).

Em razão da campanha contra as armas, a Lei 10.826/03 acabou sendo apelidada indevidamente de “Estatuto do Desarmamento”, pois a terminologia desarmamento nunca foi referida na legislação de armas. (Lara, 2022, p.65).

A Lei em sua essência, visava a proibição do comércio de armas e munições no território brasileiro, para tanto, trazia em seu texto o artigo 35, que, caso aprovado pelo referendo popular, proibiria a comercialização de armas de fogo, veja-se:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral. (Brasil, 2003).

Então, no dia 23 de outubro de 2005, a população brasileira dirigiu-se as urnas para votar se a comercialização de armas de fogo deveria ser proibida em todo território nacional, sendo que 63,94 da população (maioria absoluta), votou pela NÃO proibição.



Fonte: TSE (2005)

Embora o povo brasileiro tenha sido unanime em demonstrando que dois terços da população não concordam com a proibição da venda de armas de fogo no país, a legislação foi estruturada nesse sentido e seguiu sendo absolutamente restritiva, sendo uma das mais limitadoras do mundo. (Lara, 2022, p.67).

Nesse sentido:

Nesse exato momento, iniciou-se o processo de deterioração da Lei nº 10.826/03. Isso porque, muito mais do que a rejeição a um simples dispositivo de vigência condicionada, o resultado do referendo evidenciou a maciça contrariedade popular a todo o alicerce ideológico sobre o qual se construiu o estatuto. A premissa fulcral traduzida na norma jurídica, isto é, a de que as armas deveriam ser inacessíveis ao cidadão comum, revelou-se contrária ao interesse social. Muitas são as razões que podem justificar o resultado do referendo. A maior delas, sem dúvida, é a constatação prática da ineficácia da norma na redução da criminalidade. Em todo o ano de 2004, e nos dez meses de 2005 anteriores à consulta popular em que as restrições à posse e ao porte de armas vigoraram, apesar da forte campanha, em que se recolheu, aproximadamente, meio milhão de armas, os índices de homicídio não sofreram redução relevante, especialmente nos crimes com armas de fogo, que em 2004 haviam oscilado na exata mesma razão dos delitos praticados sem elas? (Rebelo, 2022, p.35).

Percebe-se que no Brasil a disciplina de armas de fogo é regida por uma Lei que não detêm aprovação social, não refletindo os interesses da população, bem como que não é amparada por estudos técnicos (Rebelo, 2022, p.37).

À luz das reflexões compreendidas nesse capítulo, notadamente que a referida legislação causa preocupações com as limitações do direito de legítima defesa. Para

tanto, é necessário buscar alternativas para ponderação de direitos, visando a garantia da Legítima Defesa.

## 4 LIMITAÇÃO AO DIREITO DE LEGÍTIMA DEFESA OCASIONADA PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

O presente capítulo abordará como o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/03, impõe limitações ao direito de legítima defesa. Primeiramente, será analisado as principais restrições ocasionadas pela Lei no processo de aquisição de armas de fogo, como a exigência de idade mínima, a comprovação de necessidade efetiva, a apresentação de comprovante de residência, a necessidade de ocupação lícita e a avaliação de aptidão psicológica. Na sequência, serão apresentadas algumas reflexões jurídicas a respeito do acesso as armas de fogo, sob a ótica da limitação ao direito de legítima defesa. Finalmente, serão apresentado sugestões legislativas para melhorar a regulamentação da Lei 10.826/03, visando a garantia dos direitos constitucionais e da legítima defesa.

### 4.1 PRINCIPAIS RESTIÇÕES CONTIDAS NA LEI Nº 10.826/03

A Lei nº 10.826/03 trouxe em seu texto legal o artigo 3º que dispõem sobre a obrigatoriedade da emissão de registro das armas de fogo, ou seja, todo indivíduo que quiser ter uma arma de fogo legalmente deverá registrá-la “ É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente. Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei” (Brasil, 2003).

O artigo 4º da Lei nº 10.826/03 versa sobre os requisitos necessários para obtenção do registro de arma de fogo, contudo, conforme será demonstrado tais requisitos contidos no artigo 4º são deveras restritivos, ocasionando imensos óbices legais para aquisição de uma arma de fogo para defesa.

Nesse sentido:

Responda à seguinte pergunta: quantas pessoas você conhece, no Brasil, que possuem armas? A maioria das pessoas responderá "nenhuma" ou talvez "acho que fulano tem uma arma em casa, mas não tenho certeza". A mentalidade desarmamentistas cegou o país e transformou as armas em vilãs sanguinárias, que não têm lugar nas casas das pessoas de bem. A dificuldade de um cidadão conseguir uma licença para se armar é muito grande, e isso acaba desmotivando a maioria das pessoas que pensa em comprar uma arma, seja por causa do trabalho ou do alto custo envolvido no processo. (Quintela, 2015, p.127.)

#### 4.1.1. Da Efetiva Necessidade

O artigo 4º versa sobre os requisitos para aquisição de armas de fogo, em seu *caput*, há a previsão do requisito da efetiva necessidade: “Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:” (Brasil, 2003).

Os requisitos subjetivos que configuram a efetiva necessidade estão tipificados no Decreto nº 11.615 de 21 de julho de 2023, na Seção II que dispões da aquisição, do registro e da posse de arma de fogo, veja:

Art. 15. A aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de autorização prévia da Polícia Federal e o interessado deverá:  
III - comprovar a efetiva necessidade da posse ou do porte de arma de fogo;  
§ 1º O disposto no caput e no § 3º aplica-se aos caçadores excepcionais, atiradores desportivos e colecionadores.  
§ 2º O interessado poderá adquirir até duas armas de fogo para defesa pessoal, desde que comprove a efetiva necessidade de que trata o inciso III do caput para cada aquisição, e até cinquenta munições por arma, por ano.  
§ 3º A comprovação da efetiva necessidade de que trata o inciso III do caput não é presumida e deverá demonstrar os fatos e as circunstâncias concretas justificadoras do pedido, como as atividades exercidas e os critérios pessoais, especialmente os que demonstrem indícios de riscos potenciais à vida, à incolumidade ou à integridade física, própria ou de terceiros. (Brasil, 2023).

Para a configuração da efetiva necessidade é imprescindível a demonstração de circunstâncias concretas que coloquem a segurança do indivíduo em risco de forma diferenciada em relação a população geral.

Para apresentação da efetiva necessidade podem ser elencadas algumas justificativas, como por exemplo: Exercer atividade profissional que gere risco a incolumidade e integridade física do indivíduo em razão da profissão; residir em áreas rurais ou de alto risco, onde há grandes índices de criminalidade, bem como, estar sendo vítima de ameaças diretas e comprovadas, tais como situações de violência doméstica ou ameaças de morte.

As circunstâncias que configuram a efetiva necessidade são limitadíssimas, necessitando em geral que já exista um indício ou possibilidade de violência, à incolumidade ou à integridade física do indivíduo ou de terceiros.

Note que em que pese o artigo 4º da Lei nº 11.826/03 mencione em seu texto legal a expressão “além de declarar efetiva necessidade”, ou seja, uma declaração (algo unilateral, teoricamente isento de análise por parte do órgão) o Decreto nº 11.615/23, traz em seu artigo 15, §3º, que a efetiva necessidade deve ser

comprovada, necessitando de fatos e circunstâncias concretas, bem como não é presumida (Cunha Neto, 2020, p.216).

No mesmo sentido, Quintela:

O artigo já começa com um ponto de subjetividade, dando um caráter discricionário à lei - ele menciona a necessidade de uma declaração de "efetiva necessidade". Ora, se possuir uma arma é um direito do cidadão, ele jamais deveria ter de apresentar uma declaração de necessidade para isso. É como se fosse preciso demonstrar a necessidade para uma carteira de habilitação. (Quintela, 2015, p. 128).

Dessa forma, torna-se evidente que o requisito da efetiva necessidade gera restrições ao acesso as armas de fogo e conseqüentemente a legítima defesa, conforme será exemplificado adiante. Isso por que, ainda que o indivíduo preencha todos os demais requisitos legais e consiga desmontar a efetiva necessidade, ainda sim estará frente a discricionariedade de uma decisão do Delegado de Polícia Federal.

#### **4.1.2. Do Requisito Etário**

Outra restrição gerada pela Lei nº 10.826/03 é o requisito etário, atualmente para aquisição de uma arma de fogo o indivíduo além dos demais requisitos legais, deve ter, pelo menos, 25 (vinte e cinco anos), tal como dispõem o artigo 28 da referida Lei:

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (Brasil, 2008).

Analisando-se outros dispositivos legais como a Constituição Federal, Código Civil e até mesmo o Código de Trânsito Brasileiro, percebe-se uma grande incongruência da Lei nº 10.826/03, em relação ao requisito etário:

A Constituição Federal em seu artigo 5º determina que todos são iguais perante a Lei, na seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes[...]. (Brasil, 1988).

Tendo isso em vista, ao Consultar o Código Civil de 2002, verifica-se que o artigo 5º dispõem que: "A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil". (Brasil, 2002).

Sobre o assunto, preleciona Limongi França:

Aos 18 anos completos cessa a menoridade e, não havendo causa outra de incapacidade ou de inabilitação, a pessoa torna-se apta para a prática de todos os atos da vida civil. O CC/1916 fixava o início da maioridade aos 21 anos, tendo, porém, o novo ordenamento igualado o momento da maioridade civil com a criminal, estabelecendo-a aos 18 anos; é dominante a doutrina no sentido de que tal idade estará completa “no primeiro instante do dia do aniversário do menor” (Limongi França, 1996, p. 60).

Portanto, ao fazer um comparativo da Lei nº 10.826/03, com o Código Civil, percebe-se que o legislador optou, por não autorizar o menor de 25 anos a adquirir uma arma de fogo, por questões de prevenção e prudência, entendendo que mesmo após completar 18 anos e ter capacidade para a prática de todos os atos da vida civil, o indivíduo ainda não teria maturidade plena, autocontrole ou capacidade psicológica para adquirir uma arma de fogo.

Assim, imagine que um indivíduo maior de dezoito anos, totalmente capaz para os fins legais, passe pelos trâmites legais para aquisição de uma arma de fogo, entregando toda a documentação pertinente, comprovando sua idoneidade, sendo aprovado nos testes de aptidão psicológica e de capacidade técnica, ainda assim não poderá adquirir uma arma de fogo legalmente, pois há um óbice etário.

Noutro norte, o artigo 27 do Código Penal, determina que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente imputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (Brasil, 1940), bem como o artigo 65, define que: “São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - Ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;” (Brasil, 1940).

Portando, nota-se que o indivíduo adquire capacidade civil após completar 18 anos, podendo adquirir direitos e assumir obrigações, praticando todos os atos da vida civil, como assinar contratos, casar-se, entre outros.

No mesmo sentido, ao completar 18 anos, torna-se plenamente imputável, devendo ser responsabilizado por todas as ações criminosas, estando sujeito às penas previstas na legislação penal. Embora, tenha a seu favor a causa de diminuição de pena, em razão de ser menor de 21 anos, pois entende-se que o indivíduo não possui o desenvolvimento completo de sua maturidade.

Nesse sentido, preceitua Nucci:

Menoridade relativa: a menoridade relativa é atenuante aplicável aos indivíduos entre 18 e 21 anos na data do fato. Foi introduzida como atenuante no sistema penal a partir do Código Criminal do Império, de 1830, fixando-se, desde então, como a mais preponderante no confronto com eventuais

agravantes, tendo em vista o curso do amadurecimento da pessoa, que, como regra, atinge o seu ápice após os 21 anos. (Nucci, 2024, pg. 433).

Ainda, o artigo 140, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro, que versa sobre a habilitação (Permissão), dispõem que:

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor será apurada por meio de exames que deverão ser realizados no órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, e o condutor deverá preencher os seguintes requisitos:

I - Ser penalmente imputável; (Brasil, 1997).

Nesse sentido:

Aliás, como já mostramos no Capítulo VI, os acidentes de trânsito matam anualmente 46 vezes mais pessoas do que os acidentes com armas, mas isso não fez com que os legisladores impusessem nenhum tipo de dificuldade ao jovem que acabou de fazer 18 anos e quer sua habilitação mais do que tudo na vida. (Quintela, 2015, p.129).

Veja que ao completar 18 anos o indivíduo poderá obter sua habilitação, caso preencha os requisitos necessário, ou seja, ser penalmente imputável; saiba ler e escrever, apresente a documentação necessária e realize a avaliação psicológica, e os exames teórico e prático, bem como de aptidão física e mental. Contudo, não poderá adquirir uma arma de fogo, mesmo tendo passado por um processo técnico e avaliativo semelhante. (Detran RS)

Finalmente, ao observar o comparativo entre essas legislações, denota-se que nenhuma delas menciona ser necessário possuir 25 anos para o completo desenvolvimento da maturidade. Se aos 18 anos o indivíduo é considerado capaz de responder civil e penalmente, qual seria o real motivo da necessidade de ter 25 anos para adquirir um bem móvel como uma arma de fogo? E, ainda, em observância ao artigo 5º da Constituição Federal, não há igualdade no tratamento legal entre as normas infraconstitucionais.

Ainda, nota-se que na realidade, o que está sendo restringindo é a aquisição do bem móvel (arma de fogo), pois o adquirente, em tese preenche todos os demais requisitos, sendo habilitado tecnicamente e psicologicamente, a manusear uma arma de fogo, no entanto não poderá fazê-lo, por conta da idade. Seria como se o indivíduo passasse por todo processo legal para aquisição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), mas não pudesse adquirir um veículo. Tal requisito não resguarda lógica alguma.

### 4.1.3. Da Comprovação De Idoneidade e Não Responder a Inquérito Policial

A comprovação de idoneidade se dá através de certidões criminais, bem como o interessado não poderá estar respondendo a inquérito policial, assim versa o inciso I do artigo quarto da Lei nº 10.826/03:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:  
I - Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos. (Brasil, 2003).

Ao fazer a leitura atenta do referido inciso, torna-se perceptível quanto este requisito vai na contra mão ao princípio constitucional da presunção de inocência, segundo artigo 5º, inciso LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988).

Nesse sentido:

A Constituição Federal estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrando a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal. Dessa forma, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal, permitindo-se o odioso afastamento de direitos e garantias individuais e a imposição de sanções sem o devido processo legal e a decisão definitiva do órgão competente. (Moraes, 2023, pg. 164).

Perceba que segundo o requisito do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, o indivíduo que estiver respondendo a um inquérito policial, mesmo que por um crime culposos, não poderá adquirir uma arma de fogo legalmente, violando diretamente o princípio da presunção de inocência.

Ainda, para reforçar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, decidiu no Tema de Repercussão Geral, nº 1171, que é possível que um indivíduo que esteja sendo investigado em inquérito policial ou responda ação penal em curso, realize matrícula e participe de um curso de reciclagem para vigilantes (profissional que trabalhar portando arma de fogo), veja:

Tema 1171, Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, LVII, 6º e 37, da Constituição Federal, a violação ao princípio da presunção de inocência no caso de indeferimento de matrícula em cursos de reciclagem de vigilante e na recusa de registro do respectivo certificado de conclusão, em razão da existência de inquérito ou ação penal sem o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Tese: Violam o princípio da presunção de inocência o indeferimento de matrícula em cursos de reciclagem de vigilante e a recusa de registro do

respectivo certificado de conclusão, em razão da existência de inquérito ou ação penal sem o trânsito em julgado de sentença condenatória. (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2021)

Perceba que levando em consideração o Tema 1171 do STF, o indivíduo poderá trabalhar armado, realizando a segurança de terceiros, contudo, sob o prisma do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, não poderá adquirir uma arma de fogo para realizar sua própria segurança.

#### **4.1.4. Da Ocupação Lícita**

O inciso II do 4º da Lei 10.826/03, exige que a: “apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa” (Brasil, 2003). O preenchimento deste requisito será feito através da apresentação da carteira funcional ou de trabalho, cópia do contrato empresarial ou se autônomo, cópia da licença expedida pela Prefeitura Municipal do domicílio do interessado.

Nesse ponto, caso uma pessoa que esteja desempregada ou ainda esteja trabalhado na informalidade, como é o caso de muitos brasileiros, este não poderá adquirir uma arma de fogo, pois não conseguira comprovar sua ocupação lícita.

A corroborar com esse ponto, segundo IBGE, o Brasil registrou 39 milhões de trabalhadores informais no 3º trimestre de 2023, bem como 8,6 milhões de desempregados, no 1º trimestre de 2024.

Assim, o indivíduo que queira adquirir uma arma de fogo deverá novamente provar sua inocência, comprovando que possui ocupação lícita.

Nesse sentido:

O item II é um tanto ridículo, pois restringe a propriedade de armas a pessoas com ocupações lícitas, como se algum criminoso fosse buscar o registro de suas armas ou, ainda que o fizesse, fosse declarar que sua ocupação é ilícita. (Quintela, 2015, p.129).

#### **4.1.5. Dos demais requisitos**

Ainda o artigo 4º da Lei nº 10.826/03, em seu inciso III exige: “comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei”. Este ponto não será questionado, pois entende-se necessário que o indivíduo passe por esses testes para

aquisição de armas de fogo, assim como ocorre no processo de aquisição da Carteira Nacional de Habilitação.

#### 4.2. USO DE ARMAS DE FOGO NA GARANTIA DA LEGÍTIMA DEFESA, ASPECTOS TÉCNICOS E LEGAIS

Conforme abordado no primeiro capítulo, para que o direito de legítima defesa seja exercido, não se exige necessariamente uma arma de fogo. Isso porque o artigo 25 do Código Penal não delimita ou define quais são os meios necessários para a garantia da legítima defesa. Contudo, conforme demonstrado no tópico 2.2.6 do capítulo um, que versa sobre a moderação dos meios necessários, para a garantia plena da legítima defesa, deve se utilizar um meio que seja apto a gerar a incapacitação do agressor.

Nesse sentido:

O ponto em comum nas obras a nossa paixão pelas armas de fogo, instrumento esse não obrigatório para se garantir a legítima defesa, mas sendo o equiparador de forças por excelência, o garantidor de que não haja tamanho, superioridade numérica ou surpresa suficiente para evitar chance de reação do ofendido, é o garantidor de chances de sobrevivência e sucesso sem comparação a nenhum outro. (Lara, 2022, pág. 291).

##### 4.2.1. Por Que É Imprescindível O Uso De Armas De Fogo Como Meio Necessário

Mas afinal, se o artigo 25 do Código Penal não define quais são os meios necessários para o exercício do direito da legítima defesa, por qual motivo seria indispensável o uso de uma arma de fogo para a garantia de defesa?

A resposta para essa questão é complexa. No entanto, fatores como a eficiência imediata, o poder de incapacitação, a equiparação de forças e o efeito dissuasório proporcionados pelo uso de armas de fogo demonstram que este pode ser o meio mais eficaz em situações de legítima defesa. Veja as questões envolvendo esses fatores:

Ao se falar em situações de legítima defesa armada, como ameaças imediatas, assaltos, ataques físicos, cada segundo importa para que o ofendido tenha uma reação eficiente. Essa eficiência, pode ser garantida através do uso de armas de fogo, pois proporciona uma resposta imediata.

Nesse sentido, cita-se o Autor Rob Pincus criador do sistema O3R- (OBSERVE, REAJA, RECONHEÇA, RESPONDA), mecanismo de tomada de decisão de pessoas treinadas diante de eventos repentinos e violentos. Em síntese o processo funciona assim:

<b>1. OBSERVE</b>	<b>2. REAJA</b>
É a informação não cognitiva coletada, sua percepção do ambiente sem processo de consciência.	Reação natural instintiva, você desencadeia uma ação programada pelo seu DNA, baseada num instinto de proteção ou sobrevivência.
<b>3. RECONHEÇA</b>	<b>4. RESPONDA</b>
Reconhecer padrões te levam a uma resposta intuitiva, a prática realizada dentro de um contexto irá condicionar esta resposta, porém exposição e treinamento são fundamentais.	Estímulo aprendido desencadeia a Resposta aprendida. Aqui a resposta é intuitiva, automatizada e sem processo cognitivo. O treinamento vai conectar o estímulo à resposta intuitiva.

Fonte: (<https://infoarmas.com.br/e-o-fim-do-ciclo-ooda/>).

Diante disso, imagine uma situação em que o indivíduo seja vítima de um assalto (agressão injusta, atual ou iminente), o indivíduo percebe a aproximação dos assaltantes (OBSERVAR), saca a arma (RAJA), percebe quem são os assaltantes (RECONHEÇA) e efetue os disparos moderada e proporcionalmente (RESPONDA), garantindo sua segurança e de terceiros.

Nesse sentido, tem-se que a resposta armada leva segundo, mesmo considerando uma pessoa comum sem treinamento, veja:

[...] Analisando a velocidade com que uma ameaça segurando uma arma executa o movimento de apontar a arma para o policial e dispara contra ele, temos os seguintes números:

Sacar a arma da linha de cintura e realizar um disparo na posição (Combat Tuck – Speed Rock): 0,230s ou  $\frac{1}{4}$  de segundo;

Atirar de frente para o policial e executar um giro de 90° com o corpo ficando de costa para o policial: 0,320s ou aproximadamente  $\frac{1}{3}$  de segundo;

Atirar de frente para o policial e executar um giro de 180° com o corpo ficando de costa para o policial: 0,370s ou aproximadamente  $\frac{1}{3}$  de segundo;

Acionar o gatilho com o dedo no gatilho: 0,365s

Acionar o gatilho com o dedo fora do gatilho: 0,677s

Girar o tronco num movimento de 180°: 0,676s

Girar o tronco num movimento de 90°: 0,310s

Estes números são apanhados de pesquisas distintas e de diferentes autores (J. Pete Blair, Larry Hahn, Duane Wolfe, Bill Lewinski, E. J. Tobin e Martin L.

Flacker) [...] Se tomarmos como base a mesma pesquisa citada acima, os pesquisadores afirmam que o TEMPO DE REAÇÃO do policial diante de um cenário simples é de 0,21s, enquanto para um cenário complexo é de 0,895s. Considere que uma pessoa comum sem treinamento pode executar disparos num intervalo de 0,25s, isto nos dá cerca de 4 disparos por segundo.[...] (Esperandio, s.p, 2022)

Conforme demonstrado, a resposta a injusta agressão utilizando uma arma de fogo é quase que imediata, o poder de incapacitação ocasionado por uma arma de fogo é extremamente eficiente, seja incapacitação física ou psicológica. A reforçar tal aspecto cita-se Domingos Tocchetto:

Os estudos de Evan Marshal e Sanow sobre o poder de parada, realizados ao longo de 15 anos, basearam-se no poder de incapacitação de um projétil. Consideraram que um projétil possui poder de parada ou poder de incapacitação [...] quando a vítima/oponente atingido pelo projétil entra em colapso antes de produzir algum tiro, estocada ou pancada, ou de expressar uma reação de ataque ou defesa, não podendo se deslocar mais do que três metros antes de entrar em colapso. Se o suspeito estiver correndo, deve, além disso, preferencialmente cair num espaço de três metros de onde recebeu o tiro, considerando somente os casos nos quais o suspeito foi atingido uma única vez, no tronco. (Tocchetto, 2021, pg. 294).

Tendo isso em vista, pode-se dizer que a arma de fogo é um meio muito eficiente quando se trata de incapacitar o agressor, proporcionando uma redução de risco ou de morte para o ofendido.

A utilização de armas de fogo como meio de defesa, propicia a equiparação de força, por exemplo, em um cenário onde o ofendido for uma mulher e o agressor um homem, em regra, o agressor terá muita vantagem física, pois detém mais força. Portanto se a vítima fizer uso de uma arma de fogo estará em equiparação de força. Também em situações envolvendo deficientes físico e idosos, utiliza-se a mesma lógica.

Mesmo que a vítima reaja fazendo uso de uma arma de fogo, contra um agressor que tenha outro meio menos lesivo, estará caracterizada a legítima defesa, também pela equiparação dos meios.

Nesse sentido:

O meio necessário, desde que seja o único disponível ao agente para repelir a agressão, pode ser desproporcional em relação a ela, se empregado moderadamente. Imagine-se um agente que, ao ser atacado com uma barra de ferro por um desconhecido, utiliza uma arma de fogo, meio de defesa que estava ao seu alcance. Estará caracterizada a excludente. (Masson, 2024, pg. 352).

Além disso, ressalta-se que armas de fogo podem ser utilizadas a média e longas distâncias, bem como, em regra não exigem a utilização de força física pelo operador.

Outro ponto, é o efeito dissuasório causado pelas armas de fogo, tal efeito pode ser utilizado para reprimir a agressão pela incapacitação psicológica, conforme já abordado, mas também pode ser utilizado quando o ofendido está em desvantagem numérica. Sobre o assunto, ensina Nucci:

Legítima defesa contra multidão: é admissível, pois o que se exige é uma agressão injusta, proveniente de seres humanos, pouco interessando sejam eles individualizados ou não. Reforce-se a ideia com a dissertação de MARCELLO JARDIM LINHARES: “Não deixará de ser legítima a defesa exercitada contra a multidão, conquanto em seu todo orgânico reúna elementos nos quais se possa reconhecer culpa e inocência, isto é, pessoas ativas ao lado de outras inertes (...) não seria a culpa dos componentes do grupo que daria origem à legítima defesa, mas a ofensa injusta, considerada do ponto de vista do atacado [...]”. (Nucci, 2024, pg. 241).

Enfim, a utilização de armas de fogo como meio necessário a garantia da legítima defesa, é imprescindível, em especial pelos fatores citados acima. Uma vez que, facas, bastões, sprays de pimenta e armas de choque entre outros, podem ser úteis e devem ser usados como meios necessários, mas em geral não propiciam a mesma efetividade de uma arma de fogo.

#### **4.2.2 Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo x Arma de fogo**

Conforme já exposto, as armas de fogo são extremamente eficientes na repressão de injusta agressão, contudo, será abordado também questões legais sobre os instrumentos de menor potencial ofensivo e armas menos, sob a ótica da Legítima Defesa.

O artigo 2º e 4º da Lei nº 13.060/14, dispõem o seguinte:

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios: I - legalidade; II - necessidade; III - razoabilidade e proporcionalidade. Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas. (Brasil, 2014).

Já o a Lei nº 10.030/2019, define o que são armas menos letais:

Menos-letais: produtos que causam fortes incômodos em pessoas, com a finalidade de interromper comportamentos agressivos e, em condições normais de utilização, não causam risco de morte, incluídos os instrumentos de menor potencial ofensivo ou não-letais, nos termos da Lei nº 13.060 de 22 de dezembro de 2014. (Brasil, 2019).

Nesse sentido, cita-se o item 3 da portaria interministerial, nº 4.226 de 31 de dezembro de 2010, a qual determina que os: “Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, **exceto** em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave”. (Brasil, 2011).

Ora, se a Lei autoriza o uso letal da força, com o emprego de armas de fogo, em situações envolvendo legítima defesa própria ou de terceiros, é porque reconhece que os meios menos lesivos não são tão eficazes e efetivos na repressão de injusta agressão.

#### 4.3. COMO AS RESTRIÇÕES PARA AQUISIÇÃO E USO DE ARMAS DE FOGO FEREM O DIREITO DE LEGÍTIMA DEFESA?

Um das excludentes de ilicitudes mais conhecidas dentro do ordenamento jurídico brasileiro é a legítima defesa, instituto fundamental na garantia do direito à vida e de manutenção da liberdade. Nesse sentido, a arma de fogo pode ser vista como um instrumento fundamental no exercício do direito de defesa, pelos fatores expostos nesse capítulo.

Com a promulgação da Lei nº 10.826/03, popularmente conhecido como Estatuto do Desarmamento, houve a imposição de diversas barreiras jurídicas no processo de aquisição e registro de armas de fogo, dificultando o acesso a esse meio de defesa.

Armas de fogo são instrumentos extremamente eficientes, podendo ser utilizado como meios necessários a garantia do exercício da Legítima Defesa.

O acesso as armas de fogo, como meios necessários a garantia da legítima defesa, representa a proteção de um direito individual do cidadão de preservar sua integridade, quando o estado já falhou e o indivíduo já está sofrendo ou está na iminência de sofrer uma injusta agressão. A legítima defesa é a expressão máxima da inviolabilidade do direito à vida, previsto no artigo 5º da Constituição (Rebelo, 2022, p. 294).

Portanto a limitação do acesso às armas impacta diretamente o direito de legítima defesa, uma vez que restringindo a aquisição de armas de fogo, há uma redução nas opções disponíveis para os cidadãos se protegerem em situações de ameaça iminente.

Dessa forma, todo indivíduo que preenche os requisitos necessários deve ter a possibilidade de adquirir uma arma de fogo legalmente, pois assim estará exercendo seu direito constitucional de autopreservação e defesa.

Nesse sentido:

Não é essa a função do Estado, e os próprios tribunais brasileiros reconhecem isso quando negam qualquer tipo de indenização solicitada com base no dever estatal de proteger. O Estado não é e não pode ser onipresente. O Estado, na sua impossibilidade de proteger a tudo e a todos a qualquer tempo, não pode negar aos seus cidadãos o direito de defesa, direito natural e incontestável. Quem, em sã consciência, pode condenar um pai ou uma mãe que reage para defender seus filhos? Ou um pequeno produtor rural que protege seus ganhos suados e sua propriedade? Ora, como negar, então, o acesso à arma, único instrumento capaz de equiparar forças e fazer valer o direito de autodefesa? Que a escolha seja de cada um — chega desse Estado paternal que acredita poder decidir por seus cidadãos. Não, não é para isso que elegemos os nossos políticos, ou pelo menos não deveria ser. (Barbosa, 2020, p. 298).

Assim, o acesso as armas de fogo devem ser garantidas como meio necessário ao exercício ao direito de legítima defesa, sob a ótica do direito fundamental a vida, expresso na Constituição Federal.

#### 4.4 SUGESTÕES LEGISLATIVAS

Conforme evidenciado no presente capítulo, a Lei nº 10.826/03, trouxe severas restrições no que tange ao meios necessários à prerrogativa da legítima defesa. Sob esse prisma, entende-se crucial que o ordenamento jurídico seja alterado para que a garantia do direito à vida, liberdade, entre outros seja exercida plenamente através da legítima defesa.

Para tanto, sugere-se algumas alterações legislativas que visam a inclusão do acesso aos meios necessários, como forma de evitar e ou minimizar as limitações gerada pela Lei nº 10.826/03, no direito de legítima defesa. Tal como ocorre com a segunda emenda dos Estados Unidos, no qual o direito Internacional no que tange a defesa pessoal, está positivado na norma constituinte.

### 4.3.1 Sugestão de Emenda Constitucional

O artigo 5º da Constituição Federal garante expressamente a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo que a legítima defesa está implícita na garantia do direito à vida. Consequentemente, o acesso aos meios necessários deriva do instituto da legítima defesa, portanto, para que essa excludente de ilicitude seja plenamente garantida é imprescindível que o indivíduo tenha acesso a todos os meios necessários, disponíveis e possíveis.

Nesse sentido, a Constituição Federal deve assegurar a garantia do acesso às armas de fogo, reconhecendo estas como meios necessários e eficazes no emprego da defesa própria e de terceiros, tal como ocorre na Constituição dos Estados Unidos da América, nestes termos: “Sendo necessária à segurança de um Estado livre a existência de uma milícia bem organizada, o direito do povo de possuir e usar armas não poderá ser impedido” (Estados Unidos. Constituição. Emenda II.)

Para tanto, sugere-se a alteração do artigo 5º da Constituição Federal, por meio de um Projeto de Emenda Constitucional (PEC), com a inclusão do direito à propriedade sobre armas de fogo como meios necessários a garantia da legítima a defesa, conforme propostas a seguir:

#### Proposta de Emenda Constitucional nº 25/2019

Art. 1º O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX: “Art. 5º - LXXIX – a lei assegurará ao cidadão o exercício da legítima defesa e o direito de possuir e portar os meios necessários para a garantia de inviolabilidade dos direitos previstos no caput (Câmara dos Deputados, 2019).

#### Sugestão nº 25 de 2021:

Texto PEC: Fica acrescido ao Art. 5º da CF o seguinte inciso: "LXXIX – fica assegurado o direito de propriedade sobre armas de fogo mediante registro, bem como, do seu uso para defesa pessoal, atividades desportivas, caça e colecionismo, sendo o porte e demais regras relativas ao deslocamento da arma de fogo, para além dos limites da residência de seu titular, regulamentados em lei" (Brasil,2021).

A inclusão do direito de propriedade sobre armas de fogo no texto constitucional é imprescindível para assegurar o acesso aos meios necessários, não obstante além da garantia constitucional, é essencial que o texto infraconstitucional também contenha dispositivos que visem o acesso às armas de fogo.

#### 4.3.1. Regulamentação através de legislação infraconstitucional

É necessário que o direito de propriedade de armas de fogo seja garantida constitucionalmente como meios necessários ao exercício da legítima defesa e que a legislação infraconstitucional regulamente como esse direito deve ser exercido.

Por esse motivo, sugere-se que a Lei nº 10.826/03 sofra alterações visando a garantia do acesso aos meios necessários, mas que continue criminalizando a posse, o porte e o comércio ilegal de armas de fogo.

Nesse sentido, aconselha-se a criação de um Projeto de Lei (PL), que altere as disposições contidas na Lei nº 10.826/03, visando a garantia do acesso aos meios necessários.

Aconselha-se alteração dos artigos 4º e 28 da Lei nº 10.826/03, excluindo-se as exigências de comprovação de efetiva necessidade, de ocupação lícita e de residência certa e alterando o requisito etário e de comprovação de idoneidade, nos seguintes termos:

<b>COMO É SEGUNDO A LEI Nº 10.826/03.</b>	<b>COMO SERIA COM A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.</b>
<p>Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:</p> <p>I – Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;</p> <p>II – Apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;</p> <p>III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o</p>	<p>Art. 4º - O registro de arma de fogo é ato administrativo vinculado e permanente, permitida a transferência da arma para novo adquirente a qualquer tempo, independentemente de prazos, atendendo os seguintes requisitos:</p> <p>I – Não ter sido condenado em Processo Criminal, com trânsito em julgado e possuir bons antecedentes criminais, bem como não estar sendo processado por crimes violência contra mulher, idoso ou criança e adolescente, mediante a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela</p>

manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.	Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral.  II – Comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.
Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei.	Art. 28. É vedado ao menor de 21 (vinte e um) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei.

Fonte: Autor

Ressalta-se que há o projeto de Lei nº 3723/2019, atualmente em tramitação, traz em seu texto, mudanças significativas nos requisitos necessários para aquisição de armas de fogo, como, por exemplo, torna o registro de arma de fogo ato vinculado e permanente, não exigindo mais a declaração de efetiva necessidade, veja:

PL nº 3723/2019; “Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, exceto das obsoletas. [...]”

§ 3º O registro de arma de fogo é ato administrativo vinculado e permanente, permitida a transferência da arma para novo adquirente a qualquer tempo, independentemente de prazos.

“Art. 3º-A O cadastro de arma de fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, é obrigatório e sua efetivação é pré-requisito para a entrega da arma, da munição e dos insumos de recarga pelo vendedor, comerciante ou importador.

Parágrafo único. O cadastro de arma de fogo é ato administrativo vinculado e permanente, permitida a baixa do cadastro por ocasião da destruição da arma pelo órgão competente ou a migração de sistema de armas, nos termos do regulamento.” (Brasil, 2019).

Entende-se que a alteração desses dispositivos legais, reduz as restrições dos meios necessários e garante o direito de legítima defesa e, conseqüentemente, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Em suma, a matéria abortada no presente capítulo propiciou o entendimento das principais restrições ocasionadas pela Lei nº 10.826/03, bem como estas

limitações afetam o direito de legítima defesa. Também, por meio das reflexões trazidas no que tange as alterações legislativas, é perceptível a possibilidade de se ponderar os direitos e garantias constitucionais, visando assegurar os meios necessários ao exercício da legítima defesa.

## 5 CONCLUSÃO

Se fosse possível listar todos os direitos fundamentais do ser humano, em ordem de importância, certamente o direito de defesa estaria no topo, pois é a ferramenta de manutenção dos demais direitos. Sem o direito de defesa, não é possível resguardar as demais direitos e garantias constitucionais, pois quem detém o monopólio da força, domina e subjuga os indefesos. Assim, o homem que vivem em sociedade está sujeito a ter seus bens jurídicos violados em algum momento e para que isso seja minimizado ou não aconteça, é necessário que os meios para o exercício da defesa sejam garantidos.

Para isso, o Legislador Brasileiro assegurou os direitos fundamentais, contidos no artigo 5º da Constituição Federal, dentre eles, o direito à inviolabilidade da vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, tendo criado como ferramenta o instituto da legítima defesa, prevista no artigo 25 do Código Penal, dispositivo que exclui a ilicitude do fato, em detrimento da defesa de bens jurídicos agredidos injustamente.

Tendo isso em vista, a presente pesquisa teve como objetivo analisar as restrições ocasionadas pela Lei nº 10.826/06, no exercício da legítima defesa. Ao longo do estudo foi possível perceber que se pode assegurar a garantia plena da legítima defesa, através da ampliação dos meios necessários e do porte e da posse de armas de fogo.

No primeiro capítulo desta pesquisa, foram abordados os requisitos legais e técnicos do direito à legítima defesa, realizando-se uma análise detalhada do contexto histórico, dos fundamentos e da natureza jurídica. Inicialmente, discutiu-se a evolução histórica desta excludente de ilicitude e como seus fundamentos teóricos serviram de base para a aplicação da legítima defesa no ordenamento jurídico atual. Abordou-se, ainda, os requisitos essenciais para a configuração da legítima defesa, tais como a presença de uma injusta agressão, a atualidade e iminência do perigo, e os meios necessários para repelir a agressão, sempre com ênfase na moderação desses meios. Também se examinou os efeitos e a abrangência desta excludente de ilicitude, ressaltando-se que é imprescindível a análise do caso concreto para uma compreensão aprofundada na aplicação da legítima defesa.

No segundo capítulo, foi realizada uma análise da Lei nº 10.826/03, popularmente conhecida como Estatuto do Desarmamento, explorando a

contextualização histórica e social que motivou a criação desta Lei. Em seguida, foram discutidos os conceitos fundamentais para uma compreensão aprofundada dos aspectos legais, como a definição de arma de fogo, munições, o Sistema Nacional de Armas (SINARM), o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) e acessórios relacionados a armas de fogo. Posteriormente, foram examinadas as distinções entre as modalidades de porte e posse de arma de fogo, além dos requisitos necessários para a aquisição de uma arma de fogo para defesa pessoal. Por fim, foram destacadas questões relevantes, como o referendo de 2005 e as implicações do Estatuto do Desarmamento.

No último capítulo, foram examinadas as limitações do direito de legítima defesa impostas pela Lei nº 10.826/03, com destaque para os principais dispositivos restritivos, como a exigência da efetiva necessidade, a comprovação de idoneidade e ocupação lícita, além do requisito de idade. Também foram abordadas questões técnicas e legais relacionadas ao uso de armas de fogo como meios necessários para a garantia da legítima defesa. Por fim, foram apresentadas sugestões de possíveis alterações legislativas visando assegurar o acesso aos meios necessários para o exercício efetivo da legítima defesa.

Realizado o estudo, constatou-se que o tema em questão necessita de aprofundamento teórico, existindo ainda muito a ser debatido e aperfeiçoado no ordenamento jurídico brasileiro. Há de se conciliar a ciência e o estudo sobre balística aos aspectos legais envolvendo a legítima defesa. À medida que se admite o acesso a maior quantidade de meios necessários ao exercício de defesa, dá-se maior liberdade de escolha ao indivíduo para que possa assegurar sua vida, seu patrimônio, sua liberdade e, conseqüentemente, seus direitos.

As lacunas e incongruências existentes na Lei nº 10.826/03, comprovam a crescente necessidade de debate sobre o tema, ainda mais porque esta discussão necessita de questões técnicas envolvendo o uso de armas de fogo. Nesse sentido, percebe-se que o poder legislativo carece de posicionamento definitivo sobre o assunto, pois edita constantemente as normas no que tange ao acesso as armas de fogo, o que pode ser constatado através das propostas de emendas constitucionais e projetos de leis citados no terceiro capítulo desta pesquisa.

O assunto em debate não se esgota, procura-se apenas estimular uma reflexão acerca dessa complexa temática, que afeta os direitos individuais e a sociedade como um todo e reconhecer que o acesso a todos meios necessários são imprescindíveis à

garantia do direito de legítima defesa, permitindo o exercício pleno de todos os demais direitos.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Bene. **Sobre armas, leis e loucos: 101 artigos contra o desarmamento, o jornalismo fake e outros delírios da segurança pública brasileira**. Campinas, SP: Vide Editorial, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05 de junho 2024.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 de junho 2024.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm). Acesso em: 05 de junho 2024.

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm). Acesso em: 05 de junho 2024.

BRASIL. **Código Criminal de 1830**. Decreto de 16 de dezembro de 1830. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 1830. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 05 de junho 2024.

BRASIL. Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. **Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 fev. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9437.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9437.htm). Acesso em: 05 de junho 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023. **Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 jul. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11615.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11615.htm). Acesso em: 05 de junho 2024.

BRASIL. Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014. **Dispõe sobre o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília,

DF, 23 dez. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm). Acesso em: 05 de junho 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. **Aprova o Regulamento de Produtos Controlados**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 out. 2019. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/31292809](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/31292809). Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010. **Dispõe sobre procedimentos relativos à elaboração de orçamentos**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 jan. 2011. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/31549772](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/31549772). Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. **Comando Logístico**. Portaria nº 61, de 15 de maio de 2020. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 maio 2020. Disponível em: [https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-61-colog-de-15-de-abril-de-2020-\\*-252932594](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-61-colog-de-15-de-abril-de-2020-*-252932594). Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **[Andamento do processo RE 1307053 - Repercussão Geral]**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6085035&numeroProcesso=1307053&classeProcesso=RE&numeroTema=1171>. Acesso em 05 jun 2024.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **[PL 3.723/2019 - Exame Toxicológico]**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2194950&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL, Senado Federal. **[PL 3.723/2019 - Exame Toxicológico]**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacao materia?id=149981>. Acesso em: 15 Maio 2024.

BRASIL. (1992). Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm) Acesso em: 23 julho 2024.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm). Acesso em: 23 julho 2024.

CUNHA NETO, João da. **Balística para profissionais do direito**. São Paulo: Clube de Autores, 2020.

ESPERANDIO, Marcelo. **Velocidade de reação nos confrontos armados**. Disponível em: <https://infoarmas.com.br/velocidade-de-reacao-nos-confrontos-armados/>. 2022. Acesso em: 5 jun. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Constituição dos Estados Unidos da América.

Disponível em:

<https://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/reccida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2024.

FACCIOLLI, Gilberto. **A prova criminal no processo penal**. São Paulo: Millennium, 2006.

FRANÇA Limongi, R. Instituições de direito civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

GRECO, R. Curso de direito penal: artigos 1º a 120 do código penal. 25. ed. 2. reimp. Barueri, SP: Atlas, 2023.

HALBROOK, **Stephen P. Hitler e o desarmamento: como o nazismo desarmou os judeus e os "inimigos do Reich"**. Tradução de Gabriel Buonpater. Campinas, SP: Vide Editorial, 2017.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Entenda a taxa de desemprego**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 5 jun. 2024.

INFOARMAS. **E o fim do ciclo OODA**. Disponível em: <https://infoarmas.com.br/e-o-fim-do-ciclo-ooda/>. Acesso em: 5 jun. 2024.

LARA, Luciano. **Papa Alpha: porte de armas para defesa pessoal**. Três Lagoas, 2022.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120). 18. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.

MENEZES, Fabrizio. **Aspectos Jurídicos e Científicos sobre o excesso no emprego de armas de fogo: Quebrando paradigmas**. 1ª ed. Maringá: Viseu, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. [2. Reimp.]. Barueri, SP: Atlas, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 24. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 23 julho 2024.

Programa Editorial Segurança Pública, Defesa Social e Legislação Militar. **Estatuto do Desarmamento Comentado**. Disponível em: <https://www3.al.ce.gov.br/index.php/publicacoes/category/101?download=1200:estatuto-do-desarmamento-comentado>. Acesso em: 05 de jun 2024.

PROVESANO Tactical. [Instagram]. Disponível em:  
<https://www.instagram.com/provesanotactical>. Acesso em: 05 de jun 2024.

RIO GRANDE DO SUL, **Detran RS. Habilitação/ CNH** - Serviços. Disponível em:  
<https://www.detran.rs.gov.br/habilitacao-cnh/servicos/942> Acesso em: 23 julho. 2024.

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas, SP: Vide Editorial, 2015.

REBELO, Fabricio. **Articulando em Segurança: contraponto ao desarmamento civil**. 4. ed. Salvador: Burke, 2022.

SILVA, Daniel Neves. **"Lampião"; Brasil Escola**. Disponível em:  
<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/lampiao.htm>. Acesso em 05 nov 2023.

SILVINO JUNIOR, João Bosco. **Balística aplicada aos locais de crime**. Campinas: Millennium Editora, 2021.

TOCCHETTO, Domingos. **Balística forense: aspectos técnicos e jurídicos**. 11. ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2021. (Tratado de perícias criminalísticas).

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básico de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.